

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA  
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

**FLÁVIA FERNANDA GOULART MILEK**

**INCLUSÃO ESCOLAR E A ADEQUADA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM FACE  
DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (Lei 13.146/2015)**

**CURITIBA  
2018**

**FLÁVIA FERNANDA GOULART MILEK**

**INCLUSÃO ESCOLAR E A ADEQUADA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM FACE  
DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (Lei 13.146/2015)**

Monografia apresentada como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito, do  
Centro Universitário Curitiba.

Orientador: Eros Belin de Moura Cordeiro

**CURITIBA  
2018**

**FLÁVIA FERNANDA GOULART MILEK**

**INCLUSÃO ESCOLAR E A ADEQUADA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM FACE  
DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (Lei 13.146/2015)**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito do Centro Universitário Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos  
professores:

Orientador: \_\_\_\_\_

Prof. Eros Belin de Moura Cordeiro

\_\_\_\_\_  
Prof. Membro da Banca

Curitiba, de de 2018.

## **AGRADECIMENTOS:**

Agradeço primeiramente a Deus por me abençoar, guiar meus passos e sempre me dar forças nos momentos mais difíceis.

Sou grata à minha mãe Maria Aparecida Milek e ao meu pai Luiz Carlos Milek por sempre me apoiarem, estimularem e darem ânimo para continuar e seguir firme com meus objetivos, me proporcionando meios para minha chegada até aqui. Gostaria de agradecer por toda paciência, compreensão e carinho, por acreditarem em mim e me oportunizarem os estudos, são dignos exemplos a serem seguidos, pois sem eles eu não seria metade do que sou.

Agradeço ao meu irmão fonte da minha inspiração que mesmo sem dizer uma palavra me faz apreender cada dia mais, provando que todos os seres humanos são capazes de nos ensinar, dignos de respeito, compaixão e carinho. Aos meus colegas de turma que passaram pelas mesmas dificuldades que eu, Mariana, Gabriel, Camila, Rhuama, Adrielle e Kéffera obrigada pelo suporte.

Por fim ao meu orientador, que com toda paciência, compreensão, atenção e apoio pode me proporcionar um ambiente tranquilo com segurança e confiança para que o presente trabalho fosse realizado.

## RESUMO:

O trabalho em questão tem como objetivo trazer para debate a inclusão escolar da pessoa com deficiência com base no estatuto da pessoa com deficiência, trazendo para estudo a terminologia e conceito de pessoa com deficiência, a trajetória história da lei brasileira de inclusão, sua perspectiva inclusiva, conceituando os tipos de deficiências: mentais e sensoriais, quais os princípios que tutelam os direitos dessas pessoas presentes na constituição federal, as alterações legislativas com a chegada do estatuto da pessoa com deficiência e amparos legais, métodos utilizados nas escolas para incluir os alunos com deficiência, dificuldades encontradas, instrumentos previstos em lei, estratégias utilizadas e o que ainda falta para que seja efetiva a inclusão escolar e integração entre as escolas especiais e regulares de ensino. Foi utilizado nesta pesquisa fundamento em doutrina, artigos científicos, estudo de caso, Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e dispositivos legais como a Carta Magna, Código Civil, Estatuto da Pessoa com Deficiência, dentro outros.

**Palavras-chave:** inclusão escolar, pessoas com deficiência, Estatuto da Pessoa com Deficiência, princípios.

## SUMÁRIO

<b>SUMÁRIO</b> .....	5
<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>2 TERMINOLOGIA INCLUSIVA, CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A INCLUSÃO ESCOLAR</b> .....	7
2.1 TRAJETÓRIA DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO (Lei 13.146/2015) .....	10
2.2 A PERSPECTIVA INCLUSIVA DA LEI 13.146/2015 .....	15
2.3 CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA .....	17
2.3.1 Deficiência Mental .....	20
2.3.2 Deficiências Sensoriais .....	21
2.4 INCLUSÃO ESCOLAR .....	22
2.4.1 Dificuldades Encontradas .....	26
<b>3 PRINCÍPIOS QUE REGEM OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO COM A CHEGADA DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA</b> .....	29
3.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE .....	31
3.1.1 Igualdade Formal .....	32
3.1.2 Igualdade Substancial .....	33
3.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	34
3.3 PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE .....	37
3.4 EMANCIPAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA .....	38
3.5 AUSÊNCIA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA COMO BARREIRA PARA INCLUSÃO .....	39
3.6 ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO COM A CHEGADA DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA .....	41
<b>4 MÉTODOS UTILIZADOS PARA INCLUIR O DEFICIENTE NAS ESCOLAS REGULARES</b> .....	44
4.1 INSTRUMENTOS PREVISTOS EM LEI .....	47
4.2 ESTRATÉGIAS .....	53
4.3 ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS PARA TOTAL INTEGRAÇÃO ENTRE O ENSINO ESPECIAL E O REGULAR .....	55
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	59
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	61

## 1 INTRODUÇÃO

A inclusão escolar das pessoas com deficiência, cada vez mais é objeto de debate, estudo e de maior visibilidade. Recentemente obtivemos uma grande conquista social, pois, em 06 de julho de 2015 foi publicada a Lei Ordinária 13.146, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trata a deficiência como uma qualidade que difere o deficiente das demais pessoas, ou seja, apenas mais uma característica da condição humana e não mais como uma doença, com a finalidade de trazer mais autonomia à pessoa com deficiência, tornando-a plena no exercício de seus direitos.

O objetivo deste trabalho é analisar o Estatuto da Pessoa com Deficiência a partir da Convenção de Nova Iorque incorporada a legislação brasileira em 2008 e da Constituição Federal de 1988, tomando por norte a questão da escolarização da pessoa com deficiência, pois, em relação à educação como uma matéria de direitos humanos, crianças e adolescentes com deficiência devem fazer parte das escolas regulares, que por sua vez, deverão modificar seu funcionamento para incluir a todos.

No presente trabalho poderá ser observada a trajetória da Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência), maior compreensão do conceito de pessoa com deficiência, suas formas e a inclusão na educação, algumas das mudanças na legislação com a chegada do Estatuto da Pessoa com Deficiência, os princípios regentes na Constituição e no infraconstitucional, quais os instrumentos previstos em lei para incluir o deficiente nas escolas regulares e avaliação de quais as mudanças que ainda devem ser feitas para total inclusão escolar.

Diante da relevância que o assunto apresenta, é necessário um estudo aprofundado do assunto, com análise no ordenamento jurídico de quais melhorias se fazem necessárias nas escolas e nos profissionais do ensino, para poder tornar a vida da pessoa com deficiência desde criança mais digna, através de um ensino inclusivo.

## 2 TERMINOLOGIA INCLUSIVA, CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A INCLUSÃO ESCOLAR

Para que seja possível o desenvolvimento de uma sociedade inclusiva, inicialmente se faz necessário, um cuidado especial com terminologias empregadas ao se referir a uma pessoa com deficiência. A forma de tratamento muitas vezes já gera exclusão, preconceito e discriminação, que segundo a Convenção Interamericana pode ser entendida como:

[...]  
toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.<sup>1</sup>

Referências como inválido, excepcional, defeituoso, incapacitado, doente e portador de necessidades especiais devem ser excluídas, pois, a deficiência em seus graus: leve, moderada, grave ou gravíssima são apenas peculiaridades da espécie humana. Deve ser observada no que aquela deficiência dificulta na participação daquela pessoa na sociedade e não deve ser tratada como algo anormal. A deficiência também não deve ser escondida, são características que devem ser valorizadas e identificadas para que o Estado e a sociedade busquem a eliminação de barreiras para que não haja restrição na participação da pessoa com deficiência em ambientes.

Como expõe Luiz Alberto Araújo:

A doutrina tem tratado do tema das pessoas com deficiência de forma pouco frequente. Não há uniformidade de nomenclatura, utilizando-se, mais amiúde, os termos ou expressões «deficiente» «excepcional ou «pessoas

---

<sup>1</sup>BRASIL. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 08 outubro 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3956.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm)> Acesso em: 16 de março de 2018.



portadoras de deficiência». A diversidade terminológica, no entanto, pode ser explicada pela tentativa de trabalhar com a terminologia adotada pela Lei Maior. Dessa forma, até 1978, a palavra empregada constitucionalmente era «excepcional». Posteriormente, adotou-se «deficiente». Como já visto, a expressão vigente na Constituição de 1988 é «pessoas portadoras de deficiência». Por fim, com fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada pelo Direito Interno, a expressão correta é —pessoa com deficiênciaall.<sup>2</sup>

Portanto, a forma correta de se referir a uma pessoa com deficiência é simplesmente pessoa com deficiência, implantada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e incorporada a Constituição com força de emenda constitucional.<sup>3</sup>

Dentro do conceito de pessoa com deficiência, já foram várias as definições utilizadas, algumas ressaltando a deficiência, outras nem tanto incisivas e seguindo o pensamento de David Araújo podemos destacar que:

O que define a pessoa com deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. **O que caracteriza a pessoa com deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade.** O grau de dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade, de estar incluído socialmente. O grau de dificuldade para a inclusão social é que definirá quem é ou não pessoa com deficiência.<sup>4</sup> (grifo nosso)

Portanto, a deficiência não está na pessoa e sim nos obstáculos encontrados para interação em sociedade, no que aquela deficiência a restringe nas relações pessoais e nos meios em que ela se encontra.

No aspecto de inclusão escolar, é nesta esfera que começa a formação de uma sociedade inclusiva, é desde criança que deve ser transmitido que existem pessoas com características diferentes das nossas e que por vezes merecem maior atenção, além de que devem ser respeitadas assim como as demais pessoas. E este processo de transformação não deve ser feito só com os alunos, mas também

---

<sup>2</sup>ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A Proteção Constitucional Das Pessoas Com Deficiência**. 4. ed. Brasília, Revista, ampliada e atualizada, 2011. p. 21–22. Disponível em: <[http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia\\_0.pdf](http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf)> Acesso em: 25 de janeiro de 2018.

<sup>3</sup>**Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência**: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. 4 ed., rev. e atual, Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010. 100p. p. 9.

<sup>4</sup>ARAÚJO, op. cit., p. 20.

com os professores, através de palestras, informações e capacitação para que este profissional consiga passar segurança para as crianças com deficiência e os colegas, para que os professores saibam incluir e trabalhar este aluno com deficiência, que na medida das suas capacidades também pode evoluir, crescer e aprender. E Neste sentido de todos em prol de uma sociedade inclusiva, especificamente uma educação inclusiva:

Torna-se importante pontuar que a educação inclusiva não se faz apenas por decreto ou diretrizes. Ela é construída na escola por todos, na confluência de várias lógicas e interesses sendo preciso saber articulá-los. Por ser uma construção coletiva, ela requer mobilização, discussão e ação organizacional de toda a comunidade escolar, e encaminhamentos necessários ao atendimento das necessidades específicas e educacionais de todas as crianças.<sup>5</sup>

Os pais são essenciais no processo inclusivo, não só os pais dos alunos com deficiência, mas das demais crianças que devem orientar seus filhos e acompanhá-los na vida escolar. A coordenação também tem papel fundamental, dando todo o suporte necessário aos professores, seja contratando professores de apoio para que estejam mais atentos aos alunos com deficiência ou contribuindo com a assistência material, pois por vezes a criança com deficiência precisa de material distinto para que consiga manusear e realizar as atividades. O Estado também deve estar ativo, participando para formação de crianças que não excluam o diferente e não tenham medo de um colega com deficiência. Segundo Montoan “Incluir é necessário, primordialmente para melhorar as condições da escola, de modo que nela se possam formar gerações mais preparadas para viver a vida na sua plenitude, livremente, sem preconceitos, sem barreiras”.<sup>6</sup> Ou seja, é na escola que se inicia a formação de cidadãos livres de preconceitos e conscientes de que existem pessoas diferentes que devem ser respeitadas e tratadas com dignidade.

---

<sup>5</sup>BRUNO, Marilda Moraes Garcia. **Educação infantil: saberes e práticas da inclusão: introdução.** [4.ed.]/elaboração Marilda Moraes Garcia Bruno. – Brasília: MEC, Secretaria de Educação Especial, 2006. p.16.

<sup>6</sup>MONTOAN, Maria Tereza Eglér. **Inclusão Escolar. O que é? Por quê? Como fazer?** São Paulo: Moderna, 2003. p. 30. Disponível em: <<https://acessibilidade.ufg.br/up/211/o/INCLUS%C3%83%ESCOLARMaria-Teresa-Egl%C3%A9r-Mantoan-Inclus%C3%A3o-Escolar.pdf?1473202907>> Acesso em: 25 de janeiro de 2018.

## 2.1 TRAJETÓRIA DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO (Lei 13.146/2015)

Em um contexto histórico, as pessoas com deficiência desde a antiguidade sempre foram alvo de discriminação e exclusão na sociedade, sendo abandonadas ou sacrificadas como ocorria na Roma Antiga, e se não eram mortas, podiam ser utilizadas para prostituição e entretenimento de pessoas com maior poder aquisitivo, entre o século IV ao X os deficientes passaram a ser internados em instituições que não forneciam nenhum tipo de atendimento específico.<sup>7</sup> Após, surgiu um pensamento por parte das igrejas de que pessoas com problemas mentais ou incapacidades físicas foram castigadas por Deus. Entre o século XVII e XVIII as pessoas com deficiência, passaram a ser vistas como aquelas que necessitam de atendimento especial, como o sistema Braille e leitura labial. Com o início do século XIX com a revolução industrial, a mão-de-obra passou a ser valorizada, vindo a possibilidade na pessoa com deficiência.<sup>8</sup> E após a década de 90, começou a elaboração de legislações específicas que priorizassem a inclusão e a participação plena da pessoa com deficiência na sociedade.<sup>9</sup>

O Estatuto da Pessoa com Deficiência que possui regulação pela Lei 13.146/2015,<sup>10</sup> é fruto da Convenção de Nova Iorque ratificada pelo Brasil em 2008. E tem como objetivo, o protocolo facultativo dos Estados em modificarem suas leis e quaisquer práticas discriminatórias ainda existentes no seu ordenamento jurídico.

Em seu artigo 1º a Convenção traz como seu propósito: “O propósito da presente Convenção é o de promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade”.<sup>11</sup>

---

<sup>7</sup>SANTOS, Ana Paula dos. **Conhecendo a Pessoa com Deficiência**. Coleção Paraná Inclusivo, vol.1. 2017 p. 6.

<sup>8</sup>Ibid., p. 7.

<sup>9</sup>Ibid., p. 8.

<sup>10</sup>BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 6 julho 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)> Acesso em: 04 de novembro de 2017.

<sup>11</sup>BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 25 agosto 2009. p. 26.

Portanto, como consequência, a pessoa com deficiência tende a ser vista como um ser humano dotado de direitos e obrigações sendo observados seus direitos, sem que seja retirada sua autonomia e liberdade de escolha, pois ela passou a não ser vista mais como um incapaz de exercer os atos da vida civil, como definia o artigo 3º do Código Civil Brasileiro<sup>12</sup> e sim aquela pessoa da qual devem ser atendidas suas necessidades para o pleno exercício da vida civil.

Neste mesmo sentido, postula André de Carvalho Ramos em análise a Convenção de Nova Iorque:

Já o modelo de direitos humanos (ou modelo social) vê a pessoa com deficiência como ser humano, utilizando o dado médico apenas para definir suas necessidades. A principal característica desse modelo é sua abordagem de “gozo dos direitos sem discriminação”. Esse princípio de antidiscriminação acarreta a reflexão sobre a necessidade de políticas públicas para que seja assegurada a igualdade material, consolidando a responsabilidade do Estado e da sociedade na eliminação das barreiras à efetiva fruição dos direitos do ser humano.<sup>13</sup>

A Convenção veio sob uma concepção de emancipação para as pessoas com deficiência, visando uma maior efetividade nos direitos dessas pessoas e uma busca pelo Estado da inclusão, a participação efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, sem que sejam deixadas à margem, sofram qualquer discriminação ou tenham dificuldades em realizar tarefas, ocasionadas por barreiras que podem e devem ser eliminadas através de políticas públicas que segundo o SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) podem ser entendidas como sendo:

---

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)> Acesso em: 26 de janeiro de 2018.

<sup>12</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 10 janeiro 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 04 de novembro de 2017.

<sup>13</sup>RAMOS, André de Carvalho. Linguagem dos direitos e a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. In: ANJOS FILHO, Robério Nunes dos (org.). **Direitos humanos e direitos fundamentais. Diálogos contemporâneos**. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 16. Apud. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MC MS nº 34541 – 0063661-05.2016.1.00.0000 - Distrito Federal. Relator: Ministro Edson Fachin. Pesquisa Jurisprudencial. Julgamento em 3 de Fevereiro de 2017. Publicação DJe-023 07/02/2017. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/433515100/medida-cautelar-em-mandado-de-seguranca-mc-ms-34541-df-distrito-federal-0063661-0520161000000>> Acesso em: 25 de janeiro de 2018.

[...]

Um conjunto de ações e decisões do governo, voltadas para a solução de problemas encontrados na sociedade. Caracteriza-se como política pública o sistema de metas e planos pensados pelos três entes federativos – união, estados e municípios – para alcançar o bem-estar da população.<sup>14</sup>

O texto da Lei Brasileira de Inclusão de Pessoas com Deficiência, que é baseado na Convenção da ONU (Organização das Nações Unidas) sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi o primeiro tratado internacional de direitos humanos incorporado pelo ordenamento jurídico brasileiro com força de emenda constitucional<sup>15</sup>, que veio para melhorar algumas leis já existentes e também com a finalidade de harmonização com a convenção internacional. E uma de suas principais alterações foi à modificação do conceito de pessoa com deficiência da qual antes da Lei Brasileira de Inclusão de Pessoas com Deficiência 13.146/2015,<sup>16</sup> era entendido como uma condição estática e biológica da pessoa e agora passou a ser um resultado da interação com as barreiras impostas pelo meio com as limitações física, mental e sensorial do indivíduo.<sup>17</sup> Ou seja, é necessário se fazer abordar uma perspectiva biopsicossocial do indivíduo. A Lei 13.146/2015 tornou também relativamente capaz os enfermos, deficientes ou excepcionais, modificando também assim o Código Civil Brasileiro de 2002 em seus artigos 3º e 4º, pois em seu artigo 6º o Estatuto traz que:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

<sup>14</sup>EDUCAÇÃO INTEGRAL. **Políticas Públicas**. Centro de Referências em Educação Integral, 2013. Disponível em: <<http://educacaointegral.org.br/glossario/politicas-publicas/>> Acesso em: 03 de março de 2018.

<sup>15</sup>BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 25 agosto 2009. p. 9. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)> Acesso em: 26 de janeiro de 2018.

<sup>16</sup>BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 6 julho 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)> Acesso em: 04 de novembro de 2017.

<sup>17</sup>GABRILLI, Mara. **Lei Brasileira de Inclusão**. Material de Divulgação. p. 10. Disponível em: <<http://maragabrilli.com.br/wp-content/uploads/2016/03/Guia-sobre-a-LBI-digital.pdf>> Acesso em: 02 de setembro de 2017.

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;  
 III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;  
 IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;  
 V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e  
 VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.<sup>18</sup>

Vale dizer que lembra Pablo Stolze “em verdade, este importante estatuto, pela amplitude do alcance de suas normas, traduz uma verdadeira conquista social. Trata-se, indiscutivelmente, de um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis.”<sup>19</sup>

E nas palavras da Relatora da Lei Brasileira de Inclusão de Pessoas com Deficiência Mara Gabrilli: “No Brasil, desde 1988, com a promulgação da Constituição Federal e a consolidação do Estado Democrático de Direito, reconheceu-se a necessidade de garantir a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade”.<sup>20</sup>

A redação da Lei 11.146/2015 foi apresentada no Congresso Nacional pela primeira vez há 17 anos, através do ex Deputado Federal e atual Senador Paulo Paim com o nome de Estatuto da Pessoa com Deficiência. No ano de 2003, Paulo Paim como Senador apresentou a proposta com teor idêntico à primeira vez, ao Senado. Em 2006 foi aprovado o substitutivo no Senado, relatado pelo Senador Flávio Arns. Já em 2008 ocorreu a ratificação da Convenção da ONU sobre os direitos da pessoa com deficiência. Ainda em 2008, alguns grupos alegaram que a redação do Estatuto da Pessoa com Deficiência não estava de acordo com a Convenção<sup>21</sup> que buscava eliminar qualquer associação de deficiência com incapacidade e que tinha como propósito conforme disposto em seu Artigo 1º “Promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos

<sup>18</sup>BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 6 julho 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)> Acesso em: 21 de outubro de 2017.

<sup>19</sup>STOLZE, Pablo. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4411, 30 jul. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41381>> Acesso em: 02 de setembro de 2017.

<sup>20</sup>GABRILLI, Mara. **Lei Brasileira de Inclusão**. Material de Divulgação. p. 6. Disponível em: <<http://maragabrilli.com.br/wp-content/uploads/2016/03/Guia-sobre-a-LBI-digital.pdf>> Acesso em: 12 de agosto de 2017.

<sup>21</sup>Ibid. p. 8-9.

humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente, conforme já mencionado anteriormente.”<sup>22</sup>No ano de 2012 um grupo composto por juristas especialistas e sociedade civil ajustaram o texto de acordo com a Convenção. Em 2013 este texto ajustado pelo grupo de trabalho, foi colocado em consulta pública no portal e-democracia a pedido da Deputada na época e Relatora Mara Gabrilli, onde o texto original foi ajustado conforme movimentos sociais. Diante disso em 2014, foi apresentado o texto final e no ano de 2015 foi aprovado na Câmara dos Deputados o texto substitutivo de autoria da relatora Mara Gabrilli sucedido de aprovação no Senado, relatado pelo Senador Romário. Por fim na data de 06 de julho de 2015 foi sancionado o projeto pela ex presidenta Dilma Rousseff.<sup>23</sup>

E assim vigora hoje, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência “destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência visando à sua inclusão e cidadania”.<sup>24</sup> Quebrando a noção de que a deficiência encontra-se na pessoa a impedindo de exercer os atos da vida civil por torná-la incapaz e trazendo a concepção de que a pessoa com deficiência goza de direitos e deveres e de que as barreiras encontram-se nos meios em que ela sente dificuldade de ser incluída. Barreiras arquitetônicas que devem ser modificadas para fornecer total acessibilidade, barreiras na comunicação, nos recursos utilizados e até mesmo na mente das pessoas que deve evoluir, pois é uma busca global e de interesse de toda sociedade a inclusão do deficiente, sem qualquer tipo de discriminação ou preconceito e de tratamento isonômico visando sanar as desigualdades que possam existir em decorrência de uma peculiaridade da pessoa.

---

<sup>22</sup>**Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:** Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: Decreto nº 6.949, 25 de agosto de 2009, 4. ed., rev. e atual. Brasília. 2012. p. 26.

<sup>23</sup>GABRILLI, Mara. **Lei Brasileira de Inclusão**. Material de Divulgação. p. 8-9. Disponível em: <<http://maragabrilli.com.br/wp-content/uploads/2016/03/Guia-sobre-a-LBI-digital.pdf>> Acesso em: 12 de agosto de 2017.

<sup>24</sup>BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 6 julho 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)> Acesso em: 28 de agosto de 2017.

## 2.2 A PERSPECTIVA INCLUSIVA DA LEI 13.146/2015

Em outros tempos acreditava-se que a pessoa com deficiência tinha redução da sua capacidade, portanto utilizava-se o termo incapacitado para tratamento. Com o tempo por serem consideradas pessoas menos eficientes e distintas dos demais indivíduos, eram adotadas as expressões excepcionais e deficientes, termo excepcional utilizado pelo Código Civil de 2002<sup>25</sup> para se referir as pessoas sem desenvolvimento mental completo, até a alteração dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência em 2015.<sup>26</sup> Em 1988 a Constituição Federal,<sup>27</sup> trouxe a terminologia pessoa portadora de deficiência que foi extremamente criticada porque o portar não é condição permanente “e a deficiência é uma condição inata ou adquirida que faz parte da pessoa e não pode ser abandonada”.<sup>28</sup> A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ratificada pelo Brasil em 2008, pelo Decreto Legislativo nº186<sup>29</sup>, trouxe uma modificação onde foi eliminado o termo portador, pelo fato da pessoa ter uma deficiência, e não portá-la. <sup>30</sup>Depois se passou a utilizar pessoas com necessidades especiais, porém, pessoas normais por vezes também podem ter necessidades especiais, como ocorre na velhice ou até mesmo em uma gravidez. O termo correto até os dias de hoje é pessoa com deficiência, nas palavras de David Araújo “Importante frisar que a falha, a falta, não se situa no indivíduo, mas em seu

---

<sup>25</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 10 janeiro 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 04 de novembro de 2017.

<sup>26</sup>BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 6 julho 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm)> Acesso em: 04 de novembro de 2017.

<sup>27</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 outubro 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 04 de novembro de 2017.

<sup>28</sup>SANTOS. Ana Paula dos. **Conhecendo a Pessoa com Deficiência**. Coleção Paraná Inclusivo, vol.1. 2017 p. 11.

<sup>29</sup>BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 9 julho 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm)> Acesso em: 27 de agosto de 2017.

<sup>30</sup>ARAUJO, Luiz Alberto David. **A Proteção Constitucional Das Pessoas Com Deficiência**. 4. ed. Brasília, Revista, ampliada e atualizada, 2011. p. 16. Disponível em: <[http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecaoconstitucional-das-pessoas-com-deficiencia\\_0.pdf](http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecaoconstitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf)> Acesso em: 25 de janeiro de 2018.



relacionamento com a sociedade”<sup>31</sup> e nos ambientes dos quais ela participa, onde a barreira não se encontra no indivíduo com deficiência e sim no local que contém obstáculos e que devem ser modificados para que a pessoa com deficiência tenha acesso pleno.

A adoção da proposta da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, também alterou o dispositivo constitucional, que embora ainda não tenha sido retificado, faz-se entender a emenda com eficácia revogatória de toda legislação em sentido contrário. Vejamos o argumento de Araújo sobre deficiência:

O que define a pessoa com deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa com deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade, o grau de dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade, de estar incluído socialmente. O grau de dificuldade para a inclusão social é que definirá quem é ou não pessoa com deficiência.<sup>32</sup>

Portanto, a forma adequada e adotada pela teoria maior sobre a nomenclatura é a de pessoa com deficiência. E em análise aos argumentos dados pelo Antônio José Ferreira Secretário Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência pessoas como quaisquer outras, com peculiaridades, contradições e singularidades e que lutam por seus direitos, respeito a sua dignidade, pela autonomia individual, pela plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, sendo a deficiência apenas mais uma característica da condição humana.<sup>33</sup>

Finalizando Sasaki faz uma menção sobre termos equivocados:

Os termos são considerados corretos em função de certos valores e conceitos vigentes em cada sociedade e em cada época. Assim, eles passam a ser incorretos quando esses valores e conceitos vão sendo substituídos por outros, o que exige o uso de outras palavras. Estas outras palavras podem já existir na língua falada e escrita, mas, neste caso, passam a ter novos significados. Ou então são construídas especificamente para designar conceitos novos. O maior problema decorrente do uso de termos incorretos reside no fato de os conceitos obsoletos, as ideias

---

<sup>31</sup>Ibid., p. 29.

<sup>32</sup>ARAÚJO, 2011, p. 20.

<sup>33</sup>FERREIRA, Antônio José. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. 4. ed. Revista atualizada, Brasília, 2012. p. 12.

equivocadas e as informações inexatas serem inadvertidamente reforçados e perpetuados.<sup>34</sup>

Portanto, devemos observar valores elencados no decorrer do tempo e os significados dados as palavras, para não incidir em termos incorretos que acabam reforçados e perpetuados por falta de atenção as transformações.

### 2.3 CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Antes da pessoa com deficiência ser vista como uma pessoa normal que goza de direitos e deveres como as demais, era tratada como insuficiente para conviver em sociedade, das quais suas peculiaridades a tornava incapaz em suas escolhas e direitos da vida civil. Conforme reportagem realizada pelo fantástico, algumas tribos indígenas ainda no século XXI como os ianomâmis, possuem como cultura praticar aborto e infanticídio em bebês e crianças que apresentem alguma deficiência, pratica esta, que vem sendo recriminada, mas que encontra empecilho no âmbito da antropologia onde alguns pensadores prezam pela não interferência na cultura dos índios.<sup>35</sup>

Como já visto acima, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, trouxe modificação para a terminologia adotada e o conceito trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência<sup>36</sup> em seu artigo 2º e que também foi definido no artigo 1º do Decreto 186 de 1999<sup>37</sup>:

<sup>34</sup>SASSAKI, Romeu Kazumi. Terminologia sobre deficiência na era da inclusão. **Revista Nacional de Reabilitação**, São Paulo, ano 5, n. 24, jan./fev. 2002, p. 6-9. Versão atualizada, 2011. p.1. Disponível em: <<http://www.ocuidador.com.br/imgs/utilidades/terminologia-50aa23697289a.pdf>> Acesso em: 03 de fevereiro de 2018.

<sup>35</sup>G1. **Tradição indígena faz país tirarem a vida de crianças com deficiência física**. 2014. Disponível em:<<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/12/tradicao-indigena-faz-pais-tirarem-vida-de-crianca-com-deficiencia-fisica.html>> Acesso em: 02 de setembro de 2017.

<sup>36</sup>BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 6 julho 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)> Acesso em: 27 de agosto de 2017.

<sup>37</sup>BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 25 agosto 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_3/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_3/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm)> Acesso em: 26 de janeiro de 2018.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

O objetivo do Estatuto (Lei 13.146/2015) <sup>38</sup>foi a de tratar a deficiência como uma qualidade que difere o deficiente das demais pessoas, ou seja, apenas mais uma característica da condição humana e não mais como uma doença. Diante disso, a pessoa com deficiência deve ser integrada com direitos e deveres assim como qualquer pessoa. Sendo assim, considera-se que a deficiência não se encontra na pessoa e sim na relação entre a pessoa com impedimentos em alguma área, com o meio que são as barreiras enfrentadas das quais impedem sua plena participação na sociedade. Neste sentido vejamos o apontamento de Fonseca:

[...]

Evidencia-se, então, a percepção de que a deficiência está na sociedade, não nos atributos dos cidadãos que apresentem impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais. Na medida em que as sociedades removam essas barreiras culturais, tecnológicas, físicas e atitudinais, as pessoas com impedimentos têm assegurada ou não a sua cidadania.<sup>39</sup>

O artigo 2º do Estatuto da pessoa com deficiência e seus incisos trata do caráter biopsicossocial onde diz que:

Art. 2º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:  
I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;  
II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

<sup>38</sup>BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 6 julho 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)> Acesso em: 27 de agosto de 2017.

<sup>39</sup>FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **A ONU e o seu conceito revolucionário de pessoa com deficiência**. Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência. Disponível em: <[http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/Onu\\_Ricardo\\_Fonseca.php](http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/Onu_Ricardo_Fonseca.php)> Acesso em: 03 de fevereiro de 2018.

III - a limitação no desempenho de atividades; e  
IV - a restrição de participação.<sup>40</sup>

Dentro deste conceito a CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, aprovada em 2001 pela OMS adotou a perspectiva da análise biopsicossocial da deficiência que deve ser analisada sob o prisma da funcionalidade onde existem barreiras físicas, culturais e de atitudes presentes em seu meio ambiente de vida.<sup>41</sup> Destacando a importância da CIF Morretin sustenta:

A publicação da CIF em 2001 refletiu uma mudança no paradigma de como a incapacidade era vista, de uma perspectiva médica para uma perspectiva biopsicossocial. No modelo médico o foco era dado na etiologia, diagnóstico e tratamento das incapacidades intrínsecas do indivíduo, enquanto que, no modelo biopsicossocial, o foco é na promoção da saúde e bem-estar, com a incapacidade construída dentro da interação pessoa-ambiente[...].<sup>42</sup>

Esta perspectiva de que a avaliação da deficiência, quando necessária será biopsicossocial, proporciona uma visão geral da pessoa com deficiência, onde diversos profissionais especializados devem analisar os fatores que o levam aquela condição e quais as dificuldades enfrentadas, para que assim na medida da deficiência de cada pessoa, as barreiras sejam enfrentadas e os ambientes sejam adaptados para total participação e comunicação.

Segundo Belloch e Olabarria, temos princípios do paradigma biopsicossocial que são:

1. O corpo humano é um organismo biológico, psicológico e social, ou seja, recebe informações, organiza, armazena, gera, atribui significados e os

<sup>40</sup> BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 6 julho 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)> Acesso em: 04 de novembro de 2017.

<sup>41</sup>LINO, Leandro Jorge de Oliveira; NETTO, Juliana Presotto Pereira. **Análise do conceito constitucional e biopsicossocial da pessoa com deficiência visual: as especificidades da visão monocular**. Res Severa Verum Gaudium, v. 3, n. 1, Porto Alegre, 2017 p. 192.

<sup>42</sup>MORETTIN, Marina. **Classificação internacional de funcionalidade, incapacidade e Saúde, versão crianças e jovens (CIF-CJ): elaboração de um checklist para a avaliação da funcionalidade em usuários de Implante Coclear**. 170 f. Tese (Doutorado em Ciências) Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo; 2012. p. 63-64.

transmite, os quais produzem, por sua vez, maneiras de se comportar; 2. Saúde e doença são condições que estão em equilíbrio dinâmico; estão co-determinadas por variáveis biológicas, psicológicas e sociais, todas em constante interação; 3. O estudo, diagnóstico, prevenção e tratamento de várias doenças devem considerar as contribuições especiais e diferenciadas dos três conjuntos de variáveis citadas; 4. A etiologia dos estados de doença é sempre multifatorial. Devem-se considerar os vários níveis etiopatogênicos e que todos eles requerem uma investigação adequada; 5. A melhor maneira de cuidar de pessoas que estão doentes se dá por ações integradas, realizadas por uma equipe de saúde, que deve ser composta por profissionais especializados em cada uma das três áreas; 6. Saúde não é patrimônio ou responsabilidade exclusiva de um grupo ou especialidade profissional. A investigação e o tratamento não podem permanecer exclusivamente nas especialidades médicas.<sup>43</sup>

Portanto, a deficiência não está só no âmbito da psiquiatria ou psicologia e sim envolve todo um estudo, está relacionada com o meio social e há fatores externos que influenciam na deficiência e que devem ser alterados.

Temos diversos tipos de deficiência e para melhor entendimento abordaremos o que é a deficiência mental e sensorial, que se subdivide em: visual, auditiva, motora, física e múltipla, conforme definição dada pelo Ministério Público – CAOIPD área da pessoa com deficiência.

### 2.3.1 Deficiência Mental

A Associação Americana de Deficiência Mental a define como sendo:

Todos os graus de defeito mental devidos ou que levam a um desenvolvimento mental insuficiente, dando como resultado que o indivíduo atingido é incapaz de competir, em termos de igualdade, com os companheiros normais, ou é incapaz de cuidar de si mesmo ou de seus negócios com a prudência normal.<sup>44</sup>

<sup>43</sup>BELLOCH, A.; OLABARRIA, B. El modelo bio-psico-social: un marco de referencia necesario para el psicólogo clínico. **Revista Clínica e Salud**, v. 4, n. 2, 1993 p. 181-190. Apud PEREIRA. Thaís Thomé Seni Oliveira. et aliae. **O Cuidado em Saúde: o Paradigma Biopsicossocial e a Subjetividade em Foco**. Mental - ano IX - nº 17 - Barbacena-MG - jul./dez. 2011 - p. 523-536. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/mental/v9n17/02.pdf>> Acesso em: 24 de março de 2018. p. 526.

<sup>44</sup> KRYSNKI, Stanislaw. **Deficiência Mental**. Rio de Janeiro: Atheneu, 1969. p. 12.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Paraná destaca que a deficiência mental possui quatro níveis sendo: a leve onde o indivíduo consegue desenvolver habilidades escolares e profissionais, mas necessita algumas vezes de orientações para situações distintas das que estão acostumados; a moderada onde a pessoa tem desenvolvimento insuficiente de desenvolvimento social, mas que com ajuda de programas supervisionados consegue manter-se; a severa ocorre pouco desenvolvimento motor e de linguagem onde a pessoa necessita de ambiente controlado; e a profunda onde há um atraso intenso e capacidade sensorial motora mínima e há necessidade de programas de condicionamento operante<sup>45</sup>.

A deficiência mental pode ser definida como:

Ela manifesta-se antes dos 18 anos e caracteriza-se por registrar um funcionamento intelectual geral significativamente abaixo da média, com limitações associadas a duas ou mais áreas de conduta adaptativa ou da capacidade do indivíduo em responder adequadamente às demandas da sociedade. (Associação Americana de Deficiência Mental - AAMD).<sup>46</sup>

Para se ter um diagnóstico com maior precisão da deficiência mental e qual seu nível, deve ser feito um estudo do indivíduo como um todo em suas funções e interações perante a sociedade.

### 2.3.2 Deficiências Sensoriais

Já em se tratando de deficiências sensoriais, nos referimos quando a deficiência atinge um ou mais de um dos sentidos. Temos a auditiva que pode ser de forma parcial ou total da qual a pessoa pode conseguir se reabilitar com a utilização de aparelho ou não; a deficiência visual que engloba tanto a cegueira quanto a visão baixa da qual a pessoa enxerga, mas com dificuldades e pode-se

---

<sup>45</sup>CARDOSO, Silvia Helena. **Diferentes deficiências e seus conceitos**. Da redação do agente saúde. Ministério público do Estado do Paraná. Disponível em: <<http://www.ppd.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=17>> Acesso em: 27 de agosto de 2017.

<sup>46</sup>CARDOSO, Silvia Helena. **Diferentes deficiências e seus conceitos**. Da redação do agente saúde. Ministério público do Estado do Paraná. Disponível em: <<http://www.ppd.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=17>> Acesso em: 27 de agosto de 2017.

afirmar que “cerca de 80% das informações recebidas por nossos sentidos vêm dos olhos”;<sup>47</sup>a deficiência na fala da qual ocorre quando a maneira de falar interfere na comunicação, onde o cidadão precisa de atendimento especializado; a deficiência múltipla o indivíduo apresenta distúrbios graves e profundos da qual a pessoa possui mais de uma deficiência; a deficiência motora ocorre um comprometimento do aparelho locomotor que compreende o sistema osteoarticular, muscular e nervoso onde podem acarretar limitações físicas; por fim a deficiência física pode ser entendida conforme o Decreto 3.298 de 1999 que regulamenta a Lei 7.853 de 1989, em seu artigo 4º, inciso I, redação dada pelo Decreto 5.296 de 2004:

[...]  
deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;<sup>48</sup>

Elucidada a trajetória da Lei Brasileira de Inclusão e esclarecida à nova terminologia de pessoa com deficiência, o novo conceito e alguns dos tipos de deficiência, passaremos a uma análise da inclusão no âmbito escolar, tema do presente trabalho.

## 2.4 INCLUSÃO ESCOLAR

Em relação à educação como uma questão de direitos humanos, crianças e adolescentes com deficiência devem fazer parte das escolas regulares, que por sua

<sup>47</sup>G1. LOTTENBERG, Claudio. **Cerca de 80% das informações que uma pessoa recebe vêm dos olhos**. São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2011/10/cerca-de-80-das-informacoes-que-uma-pessoa-recebe-vem-dos-olhos.html>> Acesso em: 05 de fevereiro de 2018.

<sup>48</sup>BRASIL. Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 20 dezembro 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)> Acesso em: 02 de fevereiro de 2018.

vez, deverão modificar seu funcionamento para incluir a todos, com a finalidade de que o deficiente deve ser acolhido integralmente, superando suas dificuldades e exercendo o convívio na sociedade. “A inclusão está fundamentada na dimensão humana e sociocultural que procura enfatizar formas de interações positivas e possibilidades, apoiando às dificuldades e ofertando acolhimento [...]”.<sup>49</sup> Portanto o incluir engloba o apoio escolar, a forma que o ensino é transmitido observando as relações humanas e acolhendo.

Vejamos o que diz Rejane Rosa sobre o aluno com deficiência:

Alguns acreditam que o aluno com deficiência é mais excluído na escola de ensino regular, por não acompanhar os demais colegas na aprendizagem e por isto deveria ser preservado e frequentar a escola especial, onde estaria com crianças "iguais" e, assim, não precisaria lidar com este desafio. Outros educadores acreditam que o aluno com necessidades especiais deve frequentar a escola de ensino regular, justamente pela riqueza que surge através da diversidade.<sup>50</sup>

O pensamento de que o deficiente nas escolas regulares pode acabar atrasado na aprendizagem e até mesmo excluído deve ser eliminado, pois a escola não contribui somente para o aprendizado intelectual, mas também para o desenvolvimento e crescimento pessoal, onde desde cedo à criança aprende que existem pessoas com características diferentes das suas e que devem ser respeitadas, é o local onde a criança começa a perceber e formar sua identidade.

Para que a inclusão seja completa, devem ser realizadas diversas mudanças no contexto atual da educação, onde a escola deve garantir, sem exceções, que todos os alunos frequentem a sala de aula do ensino regular. Aquela visão conservadora cheia de paradigmas deve ser eliminada e o objetivo principal, deve ser independente de o aluno ser especial ou não, fornecer uma educação de qualidade<sup>51</sup>, da qual exige profissionais capacitados e com vontade de ensinar e

---

<sup>49</sup>LIMA, Carleuza Moreira Farias. **Estudantes com deficiência: Desafios Encontrados no Contexto Escolar**. 52f. Monografia (Pós-graduação). Curso de Especialização em Desenvolvimento Humano, Educação e inclusão Escolar, do Depto. de Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano, Universidade de Brasília, 2011. p. 14.

<sup>50</sup>ROSA, Rejane Souza. **A Inclusão Escolar de Alunos com Necessidades Educativas Especiais em Escola de Ensino Regular**. Contemporânea - Psicanálise e Transdisciplinaridade, Porto Alegre, n.06, Abr/Mai/Jun 2008. p. 215.

<sup>51</sup>DUTRA, Lúcia Caetano da Silva; et aliae. **Inclusão Escolar: Dificuldades e desafios da Inclusão nas Séries Iniciais em uma Escola Pública**. Realize, 2014. p.2. Disponível em: <<http://editorarealize>



aprender a lidar com os desafios constantes no dia-a-dia de uma criança com deficiência ou não, afinal todas têm suas peculiaridades, das quais demandam paciência e carinho.

A Constituição Federal de 1988, em seu título II, capítulo I, artigo 5º trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, sendo: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.<sup>52</sup> Importante frisar que está no texto constitucional à garantia da igualdade sem quaisquer distinções. E em se tratando do ambiente educacional, no artigo 208,<sup>53</sup> também da Constituição Federal de 1988, é garantida a pessoa com deficiência atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino. O ECA Estatuto da Criança e Adolescente em seu artigo 3º e parágrafo único diz que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.<sup>54</sup>

E como incluir o deficiente no meio escolar em uma sociedade preconceituosa e cheia de receios?

---

.com.br/revistas/cintedi/trabalhos/Modalidade\_4datahora\_24\_10\_2014\_17\_46\_06\_idinscrito\_1020\_e858a327a47207eb7af28bfd4f8b8f06.pdf> Acesso em: 29 de agosto de 2017.

<sup>52</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 outubro 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 27 de agosto de 2017.

<sup>53</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 outubro 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 27 de agosto de 2017.

<sup>54</sup>BRASIL. Lei 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente e dá outras providências **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 13 julho 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acesso em: 03 de novembro de 2017.

Primeiramente, faz-se necessário entender que a pessoa com deficiência na escola, nem sempre irá desenvolver um aprendizado intelectual efetivo, muitas vezes o convívio com as demais pessoas da sua idade, já o fazem sentir-se incluído naquele meio, a interação com pessoas com deficiência ou não, tem um papel importantíssimo para a quebra de qualquer ação discriminatória. O atendimento especializado de que trata a constituição pode servir como um complemento ao ensino regular que não deve ser substituído totalmente, ocorrendo isso, já se tem uma exclusão. Considera-se discriminação segundo o Estatuto<sup>55</sup>:

Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Tornam-se necessárias mudanças na forma de lidar com a deficiência, não sendo algo impeditivo e sim apenas uma exigência de um tratamento diferenciado para aquela singularidade, para que haja adaptação daquele meio comum a todos.

Montoan sustenta:

A nossa Constituição Federal de 1988 respalda os que propõem avanços significativos para a educação escolar de pessoas com deficiência, quando elege como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos II e III) e, como um dos seus objetivos fundamentais, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV). Ela garante ainda o direito à igualdade (art. 5º) e trata, no artigo 205 e seguintes, do direito de todos à educação. Esse direito deve visar ao “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho.”<sup>56</sup>

---

<sup>55</sup>BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 6 julho 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm)> Acesso em: 27 de agosto de 2017.

<sup>56</sup>MONTOAN. Maria Tereza Eglér. **Inclusão Escolar. O que é? Por quê? Como fazer?** São Paulo: Moderna, 2003. p. 22. Disponível em: <<https://acessibilidade.ufg.br/up/211/o/INCLUS%C3%83-ESCOLARMaria-Teresa-Egl%C3%A9r-Mantoan-Inclus%C3%A3o-Escolar.pdf?1473202907>> Acesso em: 04 de novembro de 2017.

Para que se chegue a uma educação inclusiva, é necessária uma educação voltada para cidadania global, que reconheça e valorize as diferenças, mudanças de propósitos e a quebra do paradigma que sempre foi à exclusão do diferente.

Ainda neste contexto de inclusão, há a questão dos pais, que por vezes não aceitam a inclusão, por acharem que as escolas podem ter redução da qualidade do ensino se tiverem que receber e se adaptar a esses novos alunos. Nas lições de José Afonso da Silva: “essa família que recebe a proteção estatal, não tem só direito. Tem o grave dever, juntamente com a sociedade e o Estado, de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente [...]”.<sup>57</sup>Esses direitos assegurados incluem as crianças e adolescentes que possuem alguma deficiência que merecem um cuidado até mais próximo, visando sempre a sua participação e inclusão.

Por isso, é fundamental uma mudança de perspectiva educacional, que atinja todos os envolvidos para que assim se obtenha sucesso.<sup>58</sup>

Dessa forma, a promoção e defesa dos direitos das crianças, assim como as medidas de proteção às crianças, jovens e adultos com deficiência devem se constituir meta governamental e estar no centro da agenda das políticas públicas (federal, estadual e municipal), dos projetos políticos pedagógicos das escolas e das missões de organizações do terceiro setor.<sup>59</sup>

A busca pelo acolhimento deve ser um objetivo do Estado, assim através de políticas públicas de inclusão em comunhão com as escolas, pode-se obter um resultado efetivo na prestação de ensino de qualidade sem que haja exclusões.

#### 2.4.1 Dificuldades Encontradas

---

<sup>57</sup>SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28ª edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional n. 53, de 19.12.2006. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 850.

<sup>58</sup>MONTOAN. Maria Tereza Eglér. **Inclusão Escolar. O que é? Por quê? Como fazer?** São Paulo: Moderna, 2003. p. 13-16. Disponível em: <<https://acessibilidade.ufg.br/up/211/o/INCLUS%C3%83%92-ESCOLARMaria-Tereza-Egl%C3%A9r-Mantoan-Inclus%C3%A3o-Escolar.pdf?1473202907>> Acesso em: 04 de novembro de 2017.

<sup>59</sup> FERREIRA. Windyz B. **Direitos da Pessoa com Deficiência e Inclusão nas Escolas**. p.10. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/03/03\\_ferreira\\_direitos\\_deficiencia.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/03/03_ferreira_direitos_deficiencia.pdf)> Acesso em: 17 de março de 2018.

As dificuldades e desafios encontrados pelos profissionais da educação e pelos alunos são diários, seja pela falta de amparo ou pelo despreparo, além das salas de aula lotadas, crianças com problemas que fogem da competência dos professores e a falta de estrutura. Esta questão está além da coordenação pedagógica e direção, são políticas públicas na perspectiva inclusiva de se adaptar a uma realidade, superar barreiras e dificuldades impostas.<sup>60</sup> Porém, a inclusão não pode mais esperar o preparo das instituições e dos professores, pois como já dito anteriormente cada indivíduo tem suas características e problemas, basta que o tratamento seja humano com respeito à dignidade da pessoa humana, igualdade e isonomia, com valorização de todos que fazem parte do contexto escolar, assim formando seres humanos que sabem respeitar e conviver com diferenças. Como expresso no parágrafo único do artigo 27 da Constituição Federal de 1988: “É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação”.<sup>61</sup>

Logo, não é um dever só do Estado incluir e assegurar uma educação de qualidade a pessoa com deficiência, é um trabalho conjunto da família, professores, Estado e de toda a sociedade, nas palavras do documento subsidiário à política de inclusão:

Um pressuposto frequente nas políticas relativas à inclusão supõe um processo sustentado unicamente pelo professor, no qual o trabalho do mesmo é concebido como o responsável pelo seu sucesso ou fracasso. É claro que a aprendizagem dos alunos é uma das metas fundamentais, não só dos professores, mas de todo o profissional que esteja implicado com a educação e, sem dúvida, uma prática pedagógica adequada é necessária para alcançá-la. Porém, acreditar que este objetivo possa ser alcançado apenas com a modificação destas práticas é uma simplificação que não dá conta da realidade de nossas escolas.<sup>62</sup>

---

<sup>60</sup>DUTRA, Lúcia Caetano da Silva; et aliae. **Inclusão Escolar: Dificuldades e desafios da Inclusão nas Séries Iniciais em uma Escola Pública**. Realize, 2014. p. 6-7. Disponível em: <[http://editorarealize.com.br/revistas/cintedi/trabalhos/Modalidade\\_4datahora\\_24\\_10\\_2014\\_17\\_46\\_06\\_idinscrito\\_1020\\_e858a327a47207eb7af28bfd4f8b8f06.pdf](http://editorarealize.com.br/revistas/cintedi/trabalhos/Modalidade_4datahora_24_10_2014_17_46_06_idinscrito_1020_e858a327a47207eb7af28bfd4f8b8f06.pdf)> Acesso em: 29 de agosto de 2017.

<sup>61</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 05 outubro DF, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 29 de agosto de 2017.

<sup>62</sup>FREITAS, Lia Beatriz de Lucca; et alia. **Documento Subsidiário à Política de Inclusão**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2005. p. 9.

Devemos buscar uma política assistencialista, que investe em recursos e fornece serviços de apoio à educação básica, onde o deficiente deve ser emancipado para conviver e realizar as tarefas simples do dia-a-dia escolar na medida em que conseguir, com toda a assistência que precisar e visando reduzir ou eliminar as barreiras encontradas, para que assim o aluno com deficiência tenha uma vida plena com dignidade, igualdade e isonomia, sem que seja reprimido apenas por possuir uma característica.

### 3 PRINCÍPIOS QUE REGEM OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO COM A CHEGADA DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A palavra princípio tem origem do latim *principium* e possui vários significados como: início, ponto de partida, origem e que serve de fundamento para algo, ou seja, regras a se seguir. Pode ser entendido como um conjunto de valores, preceitos e definições escolhidas para regular o bom convívio em sociedade.

Segundo nosso clássico doutrinador Miguel Reale:

Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.<sup>63</sup>

Portanto, são construções que a sociedade considera relevante que se tornam regras expressas e implícitas que devem ser seguidas como formas de conduta, afinal servem como base do direito.

Em se tratando de princípios constitucionais, estes servem como alicerces para o indivíduo, pois se encontram presentes na carta magna que rege os direitos fundamentais e que tem como objetivo fornecer a garantia de uma sociedade justa, livre e igualitária.

Dentre os princípios trazidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, podemos observar no artigo 3º da Convenção de Nova Iorque que originou a Lei 13.146/2015, alguns princípios elementares:

Os princípios da presente Convenção são:

- a. O respeito pela dignidade inerente, independência da pessoa, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e autonomia individual.
- b. A não-discriminação;

---

<sup>63</sup>REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p 37.

- c. A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d. O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e. A igualdade de oportunidades;
- f. A acessibilidade;
- g. A igualdade entre o homem e a mulher; e
- h. O respeito pelas capacidades em desenvolvimento de crianças com deficiência e respeito pelo seu direito a preservar sua identidade.<sup>64</sup>

São pautados em direitos inerentes que já deveriam ser respeitados, a Constituição de 1988 já os prevê, mas houve necessidade do Estatuto da Pessoa com Deficiência para reforçá-los e deixar claro que a pessoa mesmo que tenha qualquer deficiência é pessoa de direitos e deveres como as demais, deve ser reconhecida a barreira existente visando sua eliminação, para plenitude desta pessoa com deficiência.

Ainda incluído pela Lei 12.796 de 2013, dentro da Lei que Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional a Lei 9.394 de 1996, o artigo 3º prevê que a educação será ministrada nos princípios:

- [...]
- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
  - II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
  - III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
  - IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
  - V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
  - VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
  - VII - valorização do profissional da educação escolar;
  - VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
  - IX - garantia de padrão de qualidade;
  - X - valorização da experiência extra-escolar;
  - XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
  - XII - consideração com a diversidade étnico-racial.<sup>65</sup>

<sup>64</sup>BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 25 agosto 2009. p. 9. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)> Acesso em: 26 de janeiro de 2018.

<sup>65</sup>BRASIL. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 20 dezembro 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)> Acesso em: 03 de novembro de 2017.

Todos os princípios em consonância com os constitucionais e os previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência servem para reforçar a garantia de que o aluno com deficiência tem como direito um ensino de qualidade, que atenda suas necessidades, com respeito e em prol da igualdade.

### 3.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio da igualdade tem previsão no artigo 5º caput da Constituição Federal de 1988 que traz em seu texto o seguinte:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].<sup>66</sup>

Luiz Araújo postula que:

O direito à igualdade surge como regra de equilíbrio dos direitos das pessoas com deficiência. Toda e qualquer interpretação constitucional que se faça, deve passar, obrigatoriamente, pelo princípio da igualdade. Só é possível entendermos o tema da proteção excepcional das pessoas com deficiência se entendermos corretamente o princípio da igualdade.<sup>67</sup>

Este princípio da igualdade visa o tratamento isonômico de todos perante a lei, vedando qualquer tratamento discriminatório e preconceituoso, tendo influência direta na luta constante pela inclusão, onde a pessoa com deficiência na medida das

---

<sup>66</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 05 outubro DF,1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 29 de agosto de 2017.

<sup>67</sup>ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A Proteção Constitucional Das Pessoas Com Deficiência**. 4. Ed. Brasília, Revista, ampliada e atualizada, 2011. p. 49 Disponível em: <[http://www.pessoa.comdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia\\_0.pdf](http://www.pessoa.comdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf)> Acesso em: 25 de janeiro de 2018.



barreiras encontradas deve superá-las e alcançar seus direitos e deveres assim como as demais pessoas.

Nas palavras do jurista Alexandre de Moraes sobre a igualdade:

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.<sup>68</sup>

Reforçando o entendimento do princípio da igualdade menciona José Afonso:

Além da base geral em que assenta o princípio da igualdade perante a lei, consistente no tratamento igual a situações iguais e tratamento desigual a situações desiguais, a Constituição veda tratamento distinções de qualquer natureza (art. 5º, caput).<sup>69</sup>

Portanto, a igualdade deve ser observada tanto pelo criador da norma, quanto pelo intérprete no aspecto do seu caráter dúplice, onde se fala de uma igualdade formal, ou seja, perante a lei sem quaisquer distinções e substancial ou material, que tem por objetivo igualar indivíduos na medida da sua desigualdade para cada caso concreto.

### 3.1.1 Igualdade Formal

---

<sup>68</sup>MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 51.

<sup>69</sup>SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. Revista e atualizada nos termos da reforma constitucional EC 48/2005. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 223.

A igualdade formal estabelece que não haja distinções entre os indivíduos, pois todos têm direitos e obrigações e devem ser tratados de forma idêntica perante a lei. Portanto, todos se encontram subordinados a lei independente de cor, raça, etnia, credo ou sexo. Conforme artigo 84 da Lei 13.146/2015 do reconhecimento igual perante a lei “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.”<sup>70</sup> Se fossemos analisar somente esta igualdade, incorreríamos na desigualdade, na medida em que a igualdade formal não trata de peculiaridades das pessoas, como exemplo as deficiências. Afirma José Afonso da Silva sobre a igualdade formal “[...] obrigação de aplicar as normas jurídicas gerais aos casos concretos, na conformidade como o que eles estabelecem mesmo se delas resultar uma discriminação, o que caracteriza a isonomia puramente forma”.<sup>71</sup> Faz-se necessário que o Estado proteja dados grupos minoritários, estabelecendo garantias específicas para que não ocorra à violação de direitos e garantias fundamentais, sendo assim, surge à igualdade substancial atuando no caso concreto conforme a realidade.

### 3.1.2 Igualdade Substancial

Denominada também por igualdade material ou real, tem como objetivo sanar as desigualdades trazidas pelo tratamento igualitário através da lei, onde o aplicador da lei e o criador devem observar as peculiaridades dos indivíduos e do caso concreto enfrentado. Para melhor elucidação vejamos as considerações de Joaquim Barbosa:

Como se vê, em lugar da concepção “estática” da igualdade extraída das revoluções francesa e americana, cuida-se nos dias atuais de se consolidar a noção de igualdade material ou substancial, que, longe de se apegar ao formalismo e à abstração da concepção igualitária do pensamento liberal oitocentista, recomenda, inversamente, uma noção “dinâmica”, “militante” de igualdade, na qual necessariamente são devidamente pesadas e avaliadas

<sup>70</sup>GABRILLI, Mara. **Lei Brasileira de Inclusão, 2015**. Material de Divulgação. Disponível em: <<http://maragabrilli.com.br/wp-content/uploads/2016/03/Guia-sobre-a-LBI-digital.pdf>> Acesso em: 14 de outubro de 2017.

<sup>71</sup>SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 215.

as desigualdades concretas existentes na sociedade, de sorte que as situações desiguais sejam tratadas de maneira dessemelhante, evitando-se assim o aprofundamento e a perpetuação de desigualdades engendradas pela própria sociedade. Produto do Estado Social de Direito, a igualdade substancial ou material propugna redobrada atenção por parte do legislador e dos aplicadores do Direito à variedade das situações individuais e de grupo, de modo a impedir que o dogma liberal da igualdade formal impeça ou dificulte a proteção e a defesa dos interesses das pessoas socialmente fragilizadas e desfavorecidas.<sup>72</sup>

Desta forma torna-se legítima a aplicação da lei de forma distinta para os indivíduos vulneráveis na sociedade como: negros, idosos, pessoas com deficiência entre outros, buscando a correção de discriminações arbitrárias. Flávia Tartuce explica que a expressão “ações afirmativas” defendida por Joaquim Barbosa e a Ministra Cármen Lúcia, trazida por volta de 1965, “[...] foi empregada para retratar a exigência de favorecer certas minorias inferiorizadas e desiguadas, respectivamente, em termos sociais e jurídicos, em razão de preconceitos enraizados na cultura que precisavam ser dominados [...]”<sup>73</sup> Onde através de uma “discriminação positiva”, há uma correção de uma desigualdade formal, com a consequente igualdade material.<sup>74</sup>

Em se tratando de igualdade substancial dentro da inclusão escolar, ao incluir a pessoa com deficiência com os demais alunos nas escolas, obedecendo ao que já está disposto na Constituição em seu artigo Art. 206.<sup>75</sup> “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;” se aplica a igualdade substancial, o fato de incluir aquele aluno com deficiência no âmbito escolar regular mesmo com suas dificuldades, se efetiva a igualdade na medida de suas desigualdades, ele pode não ter o mesmo desempenho, mas esta exercendo seu direito de estar em tal ambiente.

### 3.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

<sup>72</sup>GOMES, Joaquim Benedito Barbosa; SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. Ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva. In: Seminário Internacional – **As Minorias e o Direito**. Série Cadernos do CEJ, 24. p. 88-89.

<sup>73</sup>TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 70.

<sup>74</sup>Ibid., p. 70.

<sup>75</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 05 outubro DF, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 29 de agosto de 2017.

O princípio da dignidade da pessoa humana pode ser considerado um dos principais e absolutos, nele se encaixa: a honra, a subjetividade e o que cada um considera importante para viver dignamente.

Sobre a dignidade da pessoa humana Barroso fala de sua aplicação, vejamos:

A dignidade como autonomia envolve, em primeiro lugar, a capacidade de autodeterminação, o direito do indivíduo de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente sua personalidade. Significa o poder de fazer valorações morais e escolhas existenciais sem imposições externas indevidas. Decisões sobre religião, vida afetiva, trabalho, ideologia e outras opções personalíssimas não podem ser subtraídas do indivíduo sem violar sua dignidade.<sup>76</sup>

Para uma pessoa com deficiência, ser incluído é o mínimo para viver dignamente, poder realizar as atividades e conviver em sociedade sem nenhum tipo de preconceito ou discriminação o transmite o sentimento de estar em um grupo sem exclusão.

A disposição do artigo 227, parágrafo primeiro, inciso II da Constituição Federal nos traz que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>77</sup>

---

<sup>76</sup>BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. p. 24.

<sup>77</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 05 outubro DF,1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 29 de agosto de 2017.

Portanto, cabe a todos assegurar a dignidade da criança, inclusive às escolas da rede pública e privada que ao incluir, asseguram este princípio constitucional, garantindo que a pessoa com deficiência conviva com os demais colegas e receba os ensinamentos não só escolar, mas de simples ações do dia-a-dia que é de extrema importância. O fato de um dia conseguirem realizar pequenas ações é uma grande conquista e em um local como a escola, onde a criança tem a participação e troca de experiências com outros colegas com características diferentes, contribui significativamente para a aprendizagem. Não cabe a escola, nem a ninguém, impor barreiras para a inclusão desses alunos, que já tem muitos obstáculos a serem superados.

Neste sentido, Carmen Lúcia Antunes Rocha sustentou desde 1996 que mesmo com o fato de nós vivermos em um Estado democrático, muitas vezes as minorias continuam marginalizadas:

Em nenhum Estado Democrático até a década de 60 e em quase nenhum até esta última década do século XX se cuidou de promover a igualação e vencerem-se os preconceitos por comportamentos estatais e particulares obrigatórios pelos quais se superassem todas as formas de desigualação injusta. Os negros, os pobres, os marginalizados pela raça, pelo sexo, por opção religiosa, por condições econômicas inferiores, por deficiências físicas ou psíquicas, por idade, etc. continuam em estado de desalento jurídico em grande parte no mundo. Inobstante a garantia constitucional da dignidade humana igual para todos, da liberdade igual para todos, não são poucos os homens e mulheres que continuam sem ter acesso às iguais oportunidades mínimas de trabalho, de participação política, de cidadania criativa e comprometida, deixados que são à margem da convivência social, da experiência democrática na sociedade política.<sup>78</sup>

Logo, em uma sociedade democrática, que elegeu alguns princípios como sendo fundamentais, a dignidade deve ser aplicada a pessoa com deficiência, que embora algumas vezes não possa se expressar, é pessoa com direitos que devem ser respeitados, para que possa cada vez mais viver em igualdade com as demais pessoas.

---

<sup>78</sup>ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista Trimestral de Direito Público**. Brasília, 1996. p. 284.

### 3.3 PRINCIPIO DA VULNERABILIDADE

Antigamente por falta de conhecimento e preconceito, a deficiência era tida como doença e tinha-se receio que fosse contagiosa, portanto a pessoa com deficiência era excluída e abandonada pela sua própria família. Com o passar do tempo e com a Revolução Francesa, surgiram os direitos fundamentais que trouxeram garantias a todas as pessoas sem distinções, mas ainda assim se fazia necessária uma proteção especial para dados grupos minoritários que sempre foram excluídos, se incluindo as pessoas com deficiência. Mesmo com a Constituição Federal de 1988, fez-se necessário o Estatuto da Pessoa com Deficiência com força de convenções internacionais para eliminar qualquer tipo de barreira, preconceito ou discriminação ainda existente como expresso no artigo primeiro do Estatuto:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.<sup>79</sup>

Partindo do princípio da vulnerabilidade, as escolas devem se adequar conforme as necessidades que forem surgindo, seja deficiência física, visual, auditiva ou neurológica dos indivíduos que a procure. Nossa doutrinadora consumerista Claudia Lima Marques, sobre a proteção das futuras gerações nos traz que: “o reconhecimento da vulnerabilidade das futuras gerações, de sua vez, se dá pela sua impossibilidade de reivindicar hoje a proteção de seus interesses.”<sup>80</sup> Onde aqueles que não respondem por si, muitas vezes as pessoas com deficiências se encontram nessa condição, apresentam vulnerabilidade e merecem a proteção dos seus direitos.

---

<sup>79</sup>BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 6 julho 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)> Acesso em: 04 de novembro de 2017.

<sup>80</sup>MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2012. p. 166.

Segundo Rogers e Ballantyne, existem fontes de vulnerabilidade a partir das quais, seria possível estabelecer uma tipificação básica:

a) vulnerabilidade extrínseca – ocasionada por circunstâncias externas, como falta de poder socioeconômico, pobreza, falta de escolaridade ou carência de recursos; e b) vulnerabilidade intrínseca – causada por características que têm a ver com os próprios indivíduos, tais como doença mental, deficiência intelectual, doença grave, ou os extremos de idade (crianças e idosos).<sup>81</sup>

A pessoa com deficiência é vulnerável na medida em que muitas vezes não possui defesa própria, é mais lenta no aprendizado, se afasta dos colegas por se sentir diferente e tem dificuldades em se expressar. E são nessas questões que o grupo de ensino deve estar atento e preparado, para o acolhimento, passando orientações para os demais alunos. Assim, com o empenho de todos, havendo o acolhimento ocorre à inclusão. Cabe ressaltar que nesses termos a inclusão é “[...] processo de ajuste mútuo, onde cabe à pessoa com deficiência manifestar-se com relação a seus desejos e necessidades e à sociedade, a implementação dos ajustes e providências necessárias que a ela possibilitem o acesso e a convivência no espaço comum, não segregado”.<sup>82</sup>

Dentre as formas para poder recepcionar estas crianças vulneráveis o meio escolar deve realizar mudanças no ambiente e fornecer treinamento aos profissionais, que devem ser qualificados para lidar com situações adversas, isto inclui pessoas com deficiência, dentre outros problemas que surgem no âmbito escolar, como crianças que sofrem violência de diversas formas, pessoas com dificuldades no aprendizado, famílias desestruturadas, entre outros.

### 3.4 EMANCIPAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

---

<sup>81</sup>BALLANTYNE, Angela; ROGERS, Wendy. Populações especiais: vulnerabilidade e proteção. RECIIS – R. Eletr. de Com. Inf. Inov. Saúde, Rio de Janeiro, v. 2, dez. 2008. p. 32.

<sup>82</sup>ARANHA, Maria Salete Fábio. Paradigmas da relação da sociedade com as pessoas com deficiência. Revista do Ministério Público do Trabalho, Ano XI, n. 21 março, 2001. p.19.

Com a criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência a Lei 13.146/2015 a pessoa com deficiência, passou a ter autonomia e liberdade em suas escolhas, o objetivo da Lei foi o de transmitir que nem toda pessoa com deficiência é incapaz de exercer e expressar suas vontades.

A emancipação da pessoa com deficiência se inicia dentro do lar, no qual a família deve respeitar as limitações e estimular a independência da criança deficiente, sem privá-la da convivência nos diversos ambientes, para ela consiga desenvolver atividades básicas do dia-a-dia e assim estender o convívio com os demais.

A independência se faz eliminando barreiras arquitetônicas para que a pessoa com deficiência tenha acesso nos espaços de uso comum e exerça o seu direito de ir e vir, barreiras nas comunicações para que o indivíduo acesse, receba e transmita sua vontade e pensamentos e barreiras preconceituosas que ainda estão presentes na sociedade, fechando portas e que acabam sendo obstáculos que impedem o desenvolvimento e crescimento e priva a pessoa com deficiência da convivência em vários ambientes.

### 3.5 AUSÊNCIA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA COMO BARREIRA PARA INCLUSÃO

Como princípio fundamental estabelecido na Constituição Federal de 1988 a educação é um direito de todos, onde deve ser garantido o direito ao acesso à educação escolar.

Conforme artigo 208 da Carta Magna “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.<sup>83</sup>

Portanto o Estado deve dar suporte às redes de ensino para que estas consigam se adequar para atender as necessidades das crianças com deficiência. Cabe as escolas modificarem também a forma de transmitir os conteúdos, a maneira de ensinar e cobrar avaliações.

---

<sup>83</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 05 outubro DF,1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 29 de agosto de 2017.



Montoan defende que:

Para universalizar o acesso, ou seja, a inclusão de todos, incondicionalmente, nas turmas escolares e democratizar a educação, muitas mudanças já estão acontecendo em algumas escolas e redes públicas de ensino — vitrines que expõem o sucesso da inclusão. A reorganização das escolas depende de um encadeamento de ações que estão centradas no projeto político-pedagógico.<sup>84</sup>

A ausência de uma educação inclusiva tanto no ensino público, quanto no particular funcionam como barreira para a inclusão, pois é no meio escolar que a criança através do convívio com os demais colegas desenvolve sua autonomia, personalidade e aprende conviver em sociedade.

Em junho de 2016 em pleno o século XXI, o Supremo Tribunal Federal precisou atuar, negando o pedido da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN) para derrubar a obrigação das escolas privadas de se adaptarem para recepcionarem pessoas com deficiência no ensino regular. A decisão também manteve a norma prevista no artigo 28 da Lei 13.146/2015 o Estatuto da Pessoa com Deficiência<sup>85</sup> que proíbe escolas particulares de cobrarem a mais a mensalidade e matrículas para aceitarem alunos com qualquer deficiência. O ministro relator Edson Fachin votou em favor de manter a obrigação citando normas internacionais adotadas pelo Brasil a fim da garantia um ensino inclusivo, afirmou que "o ensino privado não deve privar os estudantes com e sem deficiência da construção diária de uma sociedade inclusiva e acolhedora transmudando-se em verdadeiro local de exclusão ao arrepio da ordem constitucional vigente".<sup>86</sup>O argumento da Confenem era de que a inclusão acarretaria altos custos e que a Lei de Inclusão do Estatuto da Pessoa com Deficiência repassa às instituições

---

<sup>84</sup>MONTOAN, Maria Tereza Eglér. **Inclusão Escolar. O que é? Por quê? Como fazer?** São Paulo: Moderna, 2003. p. 35 Disponível em: <<https://acessibilidade.ufg.br/up/211/o/INCLUS%C3%83-ESCOLARMaria-Teresa-Egl%C3%A9r-Mantoan-Inclus%C3%A3o-Escolar.pdf?1473202907>> Acesso em: 04 de novembro de 2017.

<sup>85</sup>BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 6 julho 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm)> Acesso em: 13 de outubro de 2017.

<sup>86</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.357/DF. Relator: Luiz Edson Fachin. **Pesquisa Jurisprudencial**. Acórdãos, 2015. Disponível em:<<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI240535,91041-STF+Escolas+particulares+de.vem+receber+pessoas+com+de+ficiencia+sem>> Acesso em: 13 de outubro de 2017.

privadas a obrigação que é do Estado, o que é um absurdo, visto que a inclusão esta no dia-a-dia e não deveria ser uma obrigação e sim um compromisso de todos em busca de uma sociedade livre, justa e igualitária. Isto nos faz perceber que tem muito a ser superado, para que a inclusão seja algo natural e não uma obrigação capaz de gerar gastos.

### 3.6 ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO COM A CHEGADA DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A lei 13.146 de 2015<sup>87</sup> que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência representa um grande avanço social e jurídico da qual teve sua origem na Convenção de Nova Iorque diploma internacional aprovado pelo congresso brasileiro, que buscou trazer autonomia e liberdade a pessoa com deficiência, partindo do princípio que deficiência não é limitação para os atos da vida civil, garantindo assim a dignidade da pessoa humana e a igualdade.

Segundo Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior:

Trata-se de um importante instrumento legal no reconhecimento e promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência e na proibição da discriminação contra as estas pessoas em todas as áreas da vida, incluindo ainda previsões específicas no que respeita à reabilitação e habilitação, educação, saúde, acesso à informação, serviços públicos, etc. Simultaneamente à proibição da discriminação, a Convenção responsabiliza toda a sociedade na criação de condições que garantam os direitos fundamentais das pessoas com deficiência.<sup>88</sup>

Dentre as inovações que o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe podemos especificar sete, que se encontram no artigo 6º da Lei que garante as pessoas com deficiência a plena capacidade legal e garantia fundamental, livre de

---

<sup>87</sup>BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 6 julho 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)> Acesso em: 30 de setembro de 2017.

<sup>88</sup>MAIOR, Izabel Maria Madeira de Loureiro. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Brasília: setembro de 2007. p. 9.

todo e qualquer preconceito de exercer atos como casar-se, exercer o direito a família e convivência comunitária, entre outros, “sendo dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência”.<sup>89</sup>

Deve-se frisar que estas sete garantias estão embasadas em importantes políticas de inclusão, que tem como objetivo principal a quebra de paradigmas.

Com esses direitos ocorreram mudanças em alguns dispositivos legais, dentre eles, encontra-se a revogação dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro<sup>90</sup>, que antes considerava como absolutamente incapazes pessoas que por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o discernimento para a prática de atos da vida civil e trazia também como relativamente incapazes os que por deficiência, tivessem seu discernimento reduzido e os excepcionais sem desenvolvimento mental completo.<sup>91</sup> Com a chegada do Estatuto da Pessoa com Deficiência, atualmente são considerados como absolutamente incapazes apenas os menores de dezesseis anos e como relativamente incapazes aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, ou seja, enquadraram-se aqueles que possuem deficiência mental grave e que não conseguem expressar sua vontade, mas exclui aqueles com deficiência leve e moderada, deixando-os livres para realizar atos civis.

Com a transição destes artigos acima mencionados, houve repercussão na Consolidação das Leis do Trabalho, Código de Trânsito, Estatuto das Cidades e até mesmo no Código Penal do qual muitas vezes há o aumento de pena se o crime é praticado contra a pessoa com deficiência.

Antes da lei 15.146/2015 para que uma pessoa com deficiência pudesse se casar precisava do consentimento dos pais ou de seu representante legal e depois ainda tinha necessidade de ajuizar ação para que o juiz decidisse se autorizaria o casamento, visando resguardar o patrimônio de oportunistas, ou seja, extremamente

---

<sup>89</sup>BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 6 julho 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm)> Acesso em: 21 de outubro de 2017.

<sup>90</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 10 janeiro 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 30 de setembro de 2017.

<sup>91</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 10 janeiro 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 30 de setembro de 2017.

burocrático um simples ato da vida civil, casar. Já na interdição e curatela antes da modificação, eram legitimados para ajuizar o pedido apenas pais, tutores, cônjuge, qualquer parente e o ministério público, com a revogação o próprio deficiente tem legitimidade ativa. E a curatela passa a ser excepcional, na medida em que o deficiente tem autonomia e o juiz deve levar em conta a preferência deste na escolha de seu curador. Foi criada também uma medida alternativa a curatela, a chamada tomada de decisão apoiada prevista no artigo 116 do estatuto, e inserida no Código Civil, através do artigo 1783-A:

A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.<sup>92</sup>

Da qual o deficiente tem auxílio de pessoas da sua confiança em caso de dúvida e insegurança quanto as suas decisões, tendo liberdade em suas escolhas, totalmente contrário a curatela prevista antes da existência do estatuto, da qual o curador tomava todas as decisões da vida civil do deficiente.

Com base no Conselho Nacional do Ministério Público em caso de negligência por parte do apoiador no descumprimento de obrigações ou abuso do poder lhe conferido, a própria pessoa com deficiência ou outra pessoa poderá denunciar perante o ministério público ou juiz, que comprovando a postura indevida do apoiador o destituirá, sendo nomeado outro com a indicação da pessoa apoiada. A tomada de decisão apoiada poderá cessar a qualquer tempo a pedido da pessoa com deficiência apoiada ou do próprio apoiador seguida da manifestação do magistrado.<sup>93</sup>

---

<sup>92</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 10 janeiro 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 04 de novembro de 2017.

<sup>93</sup>BEZERRA, Rebecca Monte Nunes. et alia. **Tomada de Decisão Apoiada e Curatela: Medidas de apoio previstas na Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência**. Biblioteca/CNMP, Brasília, 2016. p. 10-11. Disponível em: <[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/cura\\_tela.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/cura_tela.pdf)> Acesso em: 26 de janeiro de 2018.

## 4 MÉTODOS UTILIZADOS PARA INCLUIR O DEFICIENTE NAS ESCOLAS REGULARES

O Estatuto da Criança e Adolescente traz em seu texto no artigo 53 e incisos que é assegurado:

Art. 53 A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:  
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;  
II - direito de ser respeitado por seus educadores;  
III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;  
IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;  
V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.<sup>94</sup>

Sendo direito da criança e adolescente independente de ter deficiência ou não o acesso e permanência na escola, direito de contestar critérios avaliativos e acesso a escola pública e direito dos pais terem ciência do processo pedagógico, bem como participação nas propostas educacionais. Para isto faz necessário uma análise ao processo educacional.

O processo educacional vem passando por diversas modificações para garantir a permanência de alunos, evitando sua evasão e em busca de um ensino de qualidade, interessante, inclusivo e de interação entre os profissionais e pais de alunos.

Está ocorrendo uma difícil quebra do tradicionalismo e eliminação de qualquer comportamento discriminatório que se faz de maneira lenta, para que não haja um choque no desenvolvimento educacional.

Este processo educacional deve ser feito em consonância com a direção, família, professores e alunos, onde se o professor não tiver apoio da gestão, da família e estatal fica enfraquecido frente às situações, pois é ele que de forma direta coleta informações, ouve desabafos e sente as dificuldades presentes no

---

<sup>94</sup>BRASIL. Lei 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente e dá outras providências **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 13 julho 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acesso em: 03 de novembro de 2017.

aprendizado, é quem de forma mais precisa pode informar o que pode ser feito para que aconteçam melhorias, onde envolverão apoio psicológico e também financeiro para eventuais adaptações.

Construir uma escola diferente implica um compromisso prioritário com a transformação do modelo tradicional de formação de professores. É preciso ter coerência entre o que os educadores aprendem e o que queremos que ensinem: Precisamos, dessa forma, promover discussões e possibilitar a construção de parcerias entre a pesquisa científica e as práticas inclusivas.<sup>95</sup>

Deve haver uma interação entre familiares e professores, cabe a família fazer o papel de educar e ao professor dar sequência nesses ensinamentos, a aquisição de informações de forma antecipada e sem orientação, traz consequências diretas em sala de aula com alunos precoces em assuntos relacionados com drogas, sexualidade dentre outros.

E ao se tratar de aluno com deficiência, além de todas as problemáticas já encontradas pelo professor em sala de aula, ele precisa de orientação sobre como lidar e transmitir para os colegas ensinamentos daquela criança com deficiência, afinal professor forma cidadãos e passa ensinamentos, mas deve estar orientado para transmitir corretamente, vejamos o ensinamento de Veiga:

Assim como é inquietante a visão dicotômica da teoria e prática no ensino da Didática, porque abrange a formação inicial do professor e se estende ao exercício docente na escola básica, em virtude de não ter vivenciado essa relação na formação, a experiência em situações concretas da escola e sala de aula torna-se difícil. Para formar um professor é importante inseri-lo na prática para que esta vá orientando o processo formativo. O ensino da Didática deve possibilitar aos futuros professores conhecer a realidade para nela intervirem conscientemente.<sup>96</sup>

---

<sup>95</sup>DALL' ACQUA, Maria Júlia C.; ZANIOLO, Leandro Osni. **Inclusão escolar: Pesquisando políticas públicas, formação de professores e práticas pedagógicas**. Jundiaí, Paco editorial, 2012. p. 9.

<sup>96</sup>VEIGA, Ilma Passos Alencastro. et aliae. **A Prática Pedagógica Do Professor De Didática**. [s.n.] p.3. Disponível em: <[http://www.anped.org.br/sites/default/files/4\\_didatica\\_praticas\\_pedagogicas\\_em\\_construcao.pdf](http://www.anped.org.br/sites/default/files/4_didatica_praticas_pedagogicas_em_construcao.pdf)> Acesso em: 24 de fevereiro de 2018.

Para que a inclusão escolar ocorra efetivamente se faz necessária uma mudança no paradigma de congregação de que a pessoa com deficiência precisa estar inserida em classe especial, com outros alunos que também tenham deficiências semelhantes, como menciona David Araújo:

A educação é direito de todas as pessoas, com deficiência ou não. As pessoas com deficiência têm direito à educação, à cultura, como forma de aprimoramento intelectual, por se tratar de bem derivado do direito à vida. A educação deve ser ministrada sempre tendo em vista a necessidade da pessoa com deficiência. Isso não significa que a educação deva ser segregada, juntamente com outras pessoas com a mesma deficiência. A educação da pessoa com deficiência deve ser feita na mesma classe das pessoas sem deficiência.<sup>97</sup>

É imperiosa que haja uma adaptação e modificação de ambientes e mentes, uma reestruturação em equipe do ambiente escolar, dos membros da coordenação e profissionais que estão lidando com essas crianças em conjunto com os pais.

Conforme menciona Montoan:

Mudar a escola é enfrentar muitas frentes de trabalho, cujas tarefas fundamentais, a meu ver, são:

- Recriar o modelo educativo escolar, tendo como eixo o ensino para todos.
- Reorganizar pedagogicamente as escolas, abrindo espaços para que a cooperação, o diálogo, a solidariedade, a criatividade e o espírito crítico sejam exercitados nas escolas, por professores, administradores, funcionários e alunos, porque são habilidades mínimas para o exercício da verdadeira cidadania.
- Garantir aos alunos tempo e liberdade para aprender, bem como um ensino que não segregue e que reprova a repetência.
- Formar, aprimorar continuamente e valorizar o professor, para que tenha condições e estímulo para ensinar a turma toda, sem exclusões e exceções.<sup>98</sup>

<sup>97</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David. **A Proteção Constitucional Das Pessoas Com Deficiência**. 4. ed. Brasília, Revista, ampliada e atualizada, 2011. p. 57. Disponível em: <[http://www.pessoa.comdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia\\_0.pdf](http://www.pessoa.comdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf)> Acesso em: 25 de janeiro de 2018.

<sup>98</sup> MONTAAN, Maria Tereza Eglér. **Inclusão Escolar. O que é? Por quê? Como fazer?** São Paulo: Moderna, 2003. p. 33. Disponível em: <[https://acessibilidade.ufg.br/up/211/o/INCLUSO%20-%20ESCOLAR%20-%20Maria-Tereza-Egl%20r-Mantoan-Incluso%20-%20Escolar.pdf?1473\\_202907](https://acessibilidade.ufg.br/up/211/o/INCLUSO%20-%20ESCOLAR%20-%20Maria-Tereza-Egl%20r-Mantoan-Incluso%20-%20Escolar.pdf?1473_202907)> Acesso em: 24 de fevereiro de 2018.

Nota-se uma relutância por parte das escolas em revitalizar, elas acabam inserindo o aluno com deficiência em uma sala de aula lotada de alunos e o deixam sem atividade, sem entretê-lo. Os professores sem apoio estatal como cursos, palestras e capacitação, sentem-se impotentes frente à realidade que enfrentam, também ocorre déficit em materiais, onde é disponibilizado o mínimo para trabalhar as crianças, além da falta de profissionais.

#### 4.1 INSTRUMENTOS PREVISTOS EM LEI

Em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente já tinha como previsão legal ser dever do Estado assegurar a criança e ao adolescente a educação:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:  
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;<sup>99</sup>

E em 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi instituído com o objetivo de assegurar o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, com a finalidade de inclusão social mais efetiva e cidadania, garantindo assim a dignidade da pessoa humana.<sup>100</sup>

No artigo 3º inciso XIII a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência traz a definição da figura do profissional de apoio escolar:

[...]  
XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de

---

<sup>99</sup>BRASIL. Lei 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente e dá outras providências **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 13 julho 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acesso em: 03 de março de 2018.

<sup>100</sup>BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 6 julho 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)> Acesso em: 03 de março de 2018.



alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

Podemos perceber que a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), fornece aparatos que contribuem com o objetivo principal da Convenção de Nova Iorque, ratificada pelo Brasil, que é o de que o deficiente esteja incluído nos meios e participe de todos os ambientes, nem que para isso precise de auxílio, ocorrendo assim à inclusão.

O artigo 28 da mesma Lei mencionada acima expõe que cumpre ao poder público a função de assegurar a adoção de práticas pedagógicas inclusivas e a formação de profissionais para o atendimento educacional especializado:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

[...]

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado; XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;<sup>101</sup>

Aplica-se o disposto na citação já corroborada para as instituições de ensino privado, sem que haja aumento na mensalidade ou qualquer valorização adicional para o cumprimento das assistências inclusivas como já declarado em plenário, sendo constitucionais essas imposições do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Vejamos um trecho elucidativo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5357 proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEM):

---

<sup>101</sup>BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 6 julho 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)> Acesso em: 03 de março de 2018.

[...]

Se é certo que se prevê como dever do Estado facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade, bem como, de outro lado, a necessária disponibilização do ensino primário gratuito e compulsório, é igualmente certo inexistir qualquer limitação da educação das pessoas com deficiência somente a estabelecimentos públicos ou privados que prestem o serviço público educacional. A Lei nº 13.146/2015 estabelece a obrigatoriedade de as escolas privadas promoverem a inserção das pessoas com deficiência no ensino regular e prover as medidas de adaptação necessárias sem que o ônus financeiro seja repassado às mensalidades, anuidades e matrículas. Analisada a moldura normativa, ao menos neste momento processual, infere-se que, por meio da lei impugnada, o Brasil atendeu ao compromisso constitucional e internacional de proteção e ampliação progressiva dos direitos fundamentais e humanos das pessoas com deficiência. Ressalte-se que, não obstante o serviço público de educação ser livre à iniciativa privada, ou seja, independentemente de concessão ou permissão, isso não significa que os agentes econômicos que o prestam o possam fazê-lo ilimitadamente ou sem responsabilidade. É necessária, a um só tempo, a sua autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, bem como o cumprimento das normas gerais de educação nacional. [...]<sup>102</sup>

Portanto, não deve haver distinção no tratamento da pessoa com deficiência entre escolas públicas de ensino e particulares, visando o tratamento igualitário, humano e inclusivo, como já promulgado por meio da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, prevista pelo Decreto nº 6949, de 25 de agosto de 2009 que já trazia algumas obrigações relacionadas com a educação, em seu artigo 24:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
- c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

---

<sup>102</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.357/DF. Relator: Luiz Edson Fachin. **Pesquisa Jurisprudencial**. Acórdãos, 2015. p. 10-11. (eDOC 232, p. 17/18) Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4818214>> Acesso em: 03 de março de 2018.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
- c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
- d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.<sup>103</sup>

A Convenção ratificada pelo Brasil em 2008 visa reconhecer a pessoa com deficiência como sujeito de direitos, merecedora de tratamento digno, que necessita de proteção e que deve ter acesso pleno e participação efetiva nos meios.

Vejamos outros instrumentos normativos, como a lei 12.764/2012 que prevê a figura do acompanhante especializado no caso de pessoa que tenha transtorno do espectro autista:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.<sup>104</sup>

Nas classes comuns do ensino regular a pessoa que possui autismo, pode solicitar acompanhante especializado para auxiliar na realização de tarefas básicas, porém na prática, devido até mesmo a falta de profissionais com preparo e especialização na área acaba se tornando difícil o acesso a este instrumento.

---

<sup>103</sup>BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 25 agosto 2009.

<sup>104</sup>BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil** Brasília, DF 27 dezembro 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm)> Acesso em: 04 de novembro de 2017.

Já a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (9.394/1996) em seu artigo 59, I e III traz:

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;<sup>105</sup>

O professor de apoio já era preocupação do legislador, com previsão antiga, mas na prática dificilmente ocorre nas redes regular de ensino público. A presença desse segundo professor é fundamental na medida em que a criança com deficiência necessita de maior suporte com pequenos detalhes do aprendizado e maior atenção porque muitas vezes é mais lento que os outros colegas e é de seu direito ter este professor disponível para auxiliá-lo.

Cabe ressaltar que em alguns casos não se faz necessária a figura do professor de apoio, por consequência deve ser feito um estudo de caso, observando as necessidades da criança em comer, ir ao banheiro e o desenvolvimento de atividades, qual o grau de acompanhamento, sendo necessário a elaboração de atividades diferentes na medida do seu entendimento e desempenho.

Em 2009 o Ministério da Educação Conselho Nacional de Educação Básica Câmara de Educação Básica através da Resolução nº 4 trouxe em seu artigo 1º que:

Os sistemas de ensino devem matricular os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de

---

<sup>105</sup>BRASIL. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 20 dezembro 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)> Acesso em: 04 de novembro de 2017.

instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.<sup>106</sup>

Ou seja, simultâneo com o ensino da rede regular pública devem ser ofertados atendimentos especializados como função complementar, para suprir as necessidades daquele aluno que possui deficiência, que não deve ser confundido com reforço escolar.

Em 2011 foi instituído o plano viver sem limite que possui como diretriz básica em seu artigo 3º, “garantia de um sistema educacional inclusivo com a garantia de que os equipamentos públicos de educação sejam acessíveis para as pessoas com deficiência, inclusive por meio de transporte adequado;”.<sup>107</sup>

No trecho citado acima, podemos mais uma vez ver que o Estado garante uma educação inclusiva, com a garantia de equipamentos públicos de acesso a educação.

Em 2012 através do decreto 7.750 de 2012 foi regulamentado o programa um computador por aluno PROUCA, onde no artigo primeiro, parágrafo primeiro temos o objetivo que é o de:

[...]  
promover a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal e nas escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, mediante a aquisição e a utilização de soluções de informática, constituídas de equipamentos de informática, de programas de computador - software - neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento.<sup>108</sup>

Ou seja, mais uma ferramenta que deve ser implantada nas redes públicas de ensino para melhor atendimento a pessoa com deficiência no processo educacional.

<sup>106</sup>CALLEGARI. Cesar. Resolução Nº 4 de 02 de outubro de 2009. **Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004\\_09.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_09.pdf)> Acesso em: 26 de janeiro de 2018.

<sup>107</sup>BRASIL. Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011. Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 17 novembro 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/decreto/d7612.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7612.htm)> Acesso em: 26 de janeiro de 2018.

<sup>108</sup>BRASIL. Decreto nº 7.750, de 08 de junho de 2012. Regulamenta o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional - REICOMP. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF 8 junho 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7750.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7750.htm)> Acesso em: 26 de janeiro de 2018.

Portanto temos ferramentas previstas em lei para que a inclusão da pessoa com deficiência nas escolas públicas de ensino ocorra, resta colocar em prática.

Incluir é manter o aluno com deficiência em sala de aula e em interação com os demais alunos, realizando atividades compatíveis com sua capacidade intelectual e física, sempre respeitando a sua autonomia e eliminando barreiras para sua melhor desenvoltura. E para isto é necessária a mudança no processo educacional para tornar o ambiente escolar agradável ao aluno com deficiência, onde os demais colegas não sintam medo com a sua chegada, onde ele seja trabalhado na medida do seu desenvolvimento e não somente esteja naquele lugar, mas que esteja em interação realizando atividades e sentindo sua evolução para que possa passar de ano e se formar mesmo com sua deficiência que deve ser tratada apenas como uma característica da condição humana e não como algo que o torna diferente e o faça diferente dos demais colegas.

## 4.2 ESTRATÉGIAS

Como já mencionado anteriormente precisamos realizar mudanças na rede pública de ensino para que seja efetiva a inclusão de alunos com deficiência. Dentre elas podemos observar que a responsabilidade não recai somente sobre o profissional que trabalha esta criança e/ou adolescente e sim se trata de um trabalho conjunto com o Estado, pais, profissional e sociedade. Para melhor elucidar:

O movimento da inclusão considera necessária uma política pública que tenha como objetivo a modificação do sistema, a organização e estrutura do funcionamento educativo, e a diversidade como eixo central do processo de aprendizagem na classe comum. Essa mudança de concepção baseia-se na crença de que as mudanças estruturais, organizacionais e metodológicas poderão responder às necessidades educativas e beneficiar todas as crianças, independentemente de apresentarem qualquer tipo de deficiência.<sup>109</sup>

---

<sup>109</sup>BRUNO, Marilda Moraes Garcia. **Educação infantil: saberes e práticas da inclusão: introdução**. [4. ed.] / elaboração Marilda Moraes Garcia Bruno. – Brasília: MEC, Secretaria de Educação Especial, 2006. p. 12.

Inicialmente necessitamos de ajustes quanto á barreiras de acesso ás escolas, tanto em relação ao transporte, quanto aspectos arquitetônicos que não tem acessibilidade que impedem como exemplo um deficiente físico ou visual de chegar até a escola e se deslocar dentro dela.

Após precisamos da construção de espaços inclusivos para que a pessoa com deficiência seja trabalhada em suas dificuldades, para conseguir na medida de suas limitações, acompanhar os demais colegas, lugares estes que devem prestar terapias multidisciplinares como a terapia ocupacional, onde os profissionais que exercitam esta criança e conhece seus déficits deve auxiliar os professores em como montar atividades para aquela criança que tem aquele tipo de deficiência, pois cada caso é singular.

O Ministério da educação possui um documento subsidiário a política de inclusão, elaborado em 2005, anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência que já previa a necessidade de demais profissionais para melhor trabalho com o aluno que possui deficiência.

Uma equipe interdisciplinar poderá ser constituída por profissionais da educação especial, pedagogia, psicólogo, fonoaudiólogo, assistente social, bem como profissionais que atuam como conselheiros tutelares, agentes comunitários de saúde, e outros conforme o contexto de cada comunidade. Dentre as competências da equipe destaca-se atividades como: a realização do levantamento de necessidades específicas da escola; a elaboração de programas de assessoramento às escolas; a orientação e supervisão dos agentes da Rede de Apoio à Educação Inclusiva; a orientação e acompanhamento das famílias de alunos com necessidades educacionais especiais; a assessoria aos educadores que têm alunos com necessidades educacionais especiais incluídos nas classes comuns do ensino regular.<sup>110</sup>

O Estado por sua vez, além de propiciar os locais de atendimentos distintos, deve fornecer materiais adaptados e cursos de capacitação aos professores, pois nem sempre haverá profissional que se especializou na área de pessoa com deficiência e é obrigação de todos saber tratar um deficiente, faz parte de um tratamento igual e isonômico.

---

<sup>110</sup>FREITAS, Lia Beatriz de Lucca. et alia. **Documento Subsidiário À Política De Inclusão**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2005. p. 46. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/docsubsidiariopoliticadeinclusao.pdf>> Acesso em: 26 de janeiro de 2018.

A escola e sua equipe pedagógica devem se organizar e trazer os pais para participar da vida dos filhos, seja na troca de experiência com demais pais ou para até mesmo orientar os professores e também buscar informação sobre a criança com deficiência e seu comportamento com os demais colegas.

Na questão do ensino os professores que lidam com o aluno que possui deficiência devem se interessar e buscar traçar um plano diferenciado de aprendizado, para que esta criança não fique engessada em uma educação que não lhe acrescenta, mas exclui.

#### 4.3 ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS PARA TOTAL INTEGRAÇÃO ENTRE O ENSINO ESPECIAL E O REGULAR

Em pesquisa realizada nota-se que os profissionais de ensino ao realizarem curso superior para tornarem-se professores, não recebem nenhum preparo ou orientação sobre como devem lidar com alunos que tenham deficiência a não ser que façam especialização na área.

Uma formação adequada deve garantir a formação de um professor reflexivo, que tenha consciência do seu ensino, que seja capaz de analisar a própria prática e o contexto no qual ela ocorre, que seja capaz de avaliar diferentes situações de ensino, trabalhar com situações problema, utilizar um repertório variado de soluções, tomar decisões e ser responsável por elas. O profissional comprometido com seu trabalho atua refletindo na ação, criando uma nova realidade, experimentando, corrigindo e inventando por meio do diálogo que estabelece com essa mesma realidade. Por isso que o conhecimento que o novo professor deve adquirir vai além de regras, fatos, procedimentos e teorias estabelecidas pela investigação científica: esse profissional constrói seu próprio conhecimento profissional, que incorpora e transcende o conhecimento emergente da racionalidade técnica.<sup>111</sup>

O curso de pedagogia que forma profissionais que contribuirão com o sistema de aprendizagem e desenvolvimento da educação infantil, não contém em sua grade curricular matéria sobre alunos com deficiência, portanto o professor em sala de aula

---

<sup>111</sup>DALL' ACQUA, Maria Júlia C.; ZANIOLO, Leandro Osni. **Inclusão escolar: Pesquisando políticas públicas, formação de professores e práticas pedagógicas**. Jundiaí, Paco editorial, 2012. p. 10.



ao receber um aluno que tenha algum tipo de deficiência ou várias ao mesmo tempo, aprende a lidar com a criança muitas vezes somente com auxílio dos pais.

Nota-se que em municípios do Estado do Paraná mais desenvolvidos como Pinhais o acompanhamento de alunos com deficiência em escolas públicas é melhor, com a presença de profissionais do Plano de Apoio Pedagógico PAPI.

[...]

sendo um documento que registra as necessidades de aprendizagem do estudante, a partir da identificação de suas potencialidades e capacidades – o que ele sabe, o que ele precisa saber e as intervenções pedagógicas necessárias para superação das dificuldades apresentadas. O Plano de Apoio Pedagógico foi instituído pela SME, considerando-se a organização do ensino em Ciclos de Aprendizagem”.<sup>112</sup>

E com sala de recursos onde contém materiais adaptados que contribuem para a inclusão da criança com deficiência como material de escrita e interação plastificado que não se deterioram com saliva, tesouras e lápis adaptados entre outros.

A relação entre professores e pais de alunos com deficiência é mais direta do que com alunos sem deficiência, mesmo porque são os pais que orientam os professores, explicando quais as dificuldades da criança e limites. Em escolas particulares há uma falta de interesse em manter um aluno com deficiência, pela escola ter que se adaptar e como mencionado acima na decisão do ministro relator Fachin não podem cobrar mensalidade elevada para estes alunos, sendo fator discriminatório, portanto não é um ambiente incluso por não trazer maiores gastos a escola.

Em entrevistas realizadas com professores da rede de ensino ao ser questionado sobre a reação dos demais colegas ao terem contato pela primeira vez com um colega deficiente as respostas foram às mesmas de medo e afastamento por ser algo desconhecido, onde se houvessem palestras e dialogo de que existem pessoas com características diferentes não ocorreria essa reação que causa tristeza

---

<sup>112</sup>CURITIBA. Prefeitura Municipal de Curitiba. **PAPI - Plano de Apoio Pedagógico Individualizado**. Prefeitura Municipal de Curitiba - Secretaria Municipal da Educação – SME. Caderno do Pedagogo, SME, 2012. Material de Divulgação. p.88. Disponível em: <<http://www.educacao.curitiba.pr.gov.br/conteudo/papi/6510>>. Acesso em 03 de novembro de 2017.

e faz com que o aluno com deficiência se afaste e não queira mais participar daquele ambiente dos quais as demais pessoas demonstram medo e receio.

Fala-se de uma nova forma de estabelecer o currículo escolar, que é o currículo adaptado, o aluno com deficiência não precisa alcançar as mesmas notas e realizar a mesma atividade para com os demais alunos, e sim com base em estudo com profissionais capacitados cria-se um currículo diferenciado, a criança com deficiência realiza atividades avaliadas de acordo com o seu nível de desenvolvimento e assim consegue evoluir passando de ano, sem que permaneça na mesma série por não conseguir realizar tarefas com grau de dificuldade superior as suas capacidades.

A escola especial em muitos municípios vem sendo extintas, não se observa nenhuma melhoria e vantagem para o aluno com deficiência em permanecer em uma sala apenas com outras crianças que tenham deficiência, ao contrário do que se pensa é uma forma de discriminação e exclusão, onde permanecem crianças sem o apoio necessário, pois havendo maior número de deficientes precisa-se de mais profissionais e com capacitação adequada.

Historicamente, a educação especial se configurou como sistema educacional paralelo, com escolas e classes especiais, compostas por alunos com o mesmo tipo de deficiência, atendidas por professores especializados. Nas últimas décadas, entretanto, em resposta às novas demandas e expectativas sociais, os professores da educação especial têm-se voltado para a busca de alternativas menos segregativas de absorção desses educandos nas redes escolares.<sup>113</sup>

Já em uma sala de aula do ensino regular em uma classe normal, a pessoa com deficiência ao ter contato e visualizar o comportamento dos demais colegas, tende a agir semelhante e ela se sente mais feliz, incluída e se prepara para o convívio em sociedade, não existirá um mundo separado para ela conviver, então ela tem que aprender a viver com as demais pessoas, conforme suas peculiaridades, sem que haja separação.

Em escolas onde há interação entre profissionais preparados para lidar com crianças especiais e professores do ensino regular, é notável um desenvolvimento

---

<sup>113</sup>GRAT, Rosana; PLETSCHE, Marcia Denise. **Inclusão escolar de alunos com necessidades especiais**. 2. ed. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2012. s/n.

efetivo, o professor ao sentir dificuldades e notar que a criança não está acompanhando as demais recorre ao profissional especializado que pode ir até a escola, fazer um acompanhamento e até mesmo estudo de caso e passa para o professor como trabalhar este aluno.

O professor de apoio também é muito útil em sala de aula, ele pode dar suporte ao aluno em suas dificuldades, passando as informações de forma mais detalhada e direcionada para a deficiência daquela criança.

Portanto, conclui-se que se faz necessário maior comunicação entre profissionais da rede de ensino especial e regular, uma junção entre estes dois meios de forma em que fiquem interligadas para oferecer melhor atendimento e ensino de qualidade as pessoas com deficiência, que em alguns casos de leve a moderada conseguem ficar em salas do ensino regular normalmente e em outros precisam de um atendimento diferenciado que poderia ser realizado em comunhão das escolas regulares por instituições de ensino especial de forma complementar.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo, trazer para debate a inclusão escolar de alunos com deficiência com base no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Primeiramente, foi apresentado o conceito de pessoa com deficiência, qual a terminologia a ser adotada e a trajetória da recente lei brasileira de inclusão e sua perspectiva inclusiva, que é fruto da Convenção de Nova Iorque ratificada pelo Brasil com o objetivo de eliminar qualquer prática discriminatória ainda existente no ordenamento jurídico.

Logo após, tratamos do tema em estudo a inclusão escolar, onde a lei traz que o meio deve se adequar aquela pessoa, aquele aluno com deficiência, para que ele consiga na medida do seu desenvolvimento estar incluído e ter um ensino de qualidade assim como os demais colegas. Para que isto ocorra, notamos que mudanças são necessárias, tanto na quebra de paradigmas quanto no preparo dos profissionais, onde o Estado em conjunto da equipe pedagógica e pais de alunos, através de mecanismos previstos em lei e solidariedade podem tornar a vida daquela criança mais digna em convivência com colegas e sem que sofra qualquer discriminação apenas por uma característica sua.

Alguns princípios foram abordados como os que regem os direitos fundamentais dentre eles o da igualdade, isonomia, a busca pela dignidade da pessoa humana, a emancipação da pessoa com deficiência e a questão da vulnerabilidade dessas pessoas que merecem proteção.

Podemos perceber que com a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência restaram acarretadas algumas mudanças legislativas, como a questão da incapacidade absoluta onde a pessoa com deficiência não se enquadra mais como tal, oportunizando-se mais direitos.

Métodos e instrumentos para a inclusão escolar foram apresentados como a figura do professor de apoio e materiais de auxílio e por fim foram mencionadas algumas alterações até mesmo de pensamento para que ocorra efetivamente a inclusão escolar tanto em escolas públicas como particulares.

Percebe-se então, que ainda se fazem necessárias diversas mudanças para que a pessoa com deficiência, o aluno com deficiência, sinta-se incluído naquele meio e consiga participar de forma plena das atividades comuns. E que o Estatuto

da Pessoa com Deficiência buscou trazer mais autonomia para aqueles antes considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil, fornecendo mais liberdade e trazendo aparatos para regular alguns direitos dessas pessoas.

Conclui-se, que a inclusão é um dever de todos, afinal a deficiência é apenas uma característica da pessoa e o meio deve se adaptar para que aquela pessoa com deficiência consiga viver de forma plena, exercendo seus atos como um cidadão de direitos e deveres.

## REFERÊNCIAS

ARANHA, Maria Salete Fábio. Paradigmas da relação da sociedade com as pessoas com deficiência. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Ano XI, n. 21 março, 2001.

ARAUJO, Luiz Alberto David **A Proteção Constitucional Das Pessoas Com Deficiência**. 4. ed. Brasília, Revista, ampliada e atualizada, 2011.

BALLANTYNE, Angela; ROGERS, Wendy. Populações especiais: vulnerabilidade e proteção. RECIIS – **R. Eletr. de Com. Inf. Inov. Saúde**, Rio de Janeiro, v. 2, dez. 2008.

BARROSO. Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BELLOCH, A.; OLABARRIA, B. El modelo bio-psico-social: un marco de referencia necesario para el psicólogo clínico. **Revista Clínica e Salud**, v. 4, n. 2, 1993 p. 181-190. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/mental/v9n17/02.pdf>> Acesso em: 24 de março de 2018.

BEZERRA, Rebecca Monte Nunes. et alia. **Tomada de Decisão Apoiada e Curatela: Medidas de apoio previstas na Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência**. Biblioteca/CNMP, Brasília, 2016. Disponível em: <[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/cura\\_tela.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/cura_tela.pdf)> Acesso em: 26 de janeiro de 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 outubro 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 04 de novembro de 2017.

BRASIL. Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 20 dezembro 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)> Acesso em: 02 de fevereiro de 2018.

BRASIL. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 08 outubro 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3956.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm)> Acesso em: 16 de março de 2018.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 9 julho 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm)> Acesso em: 27 de agosto de 2017.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 25 agosto 2009.

BRASIL. Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011. Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 17 novembro 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/decreto/d7612.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7612.htm)> Acesso em: 26 de janeiro de 2018.

BRASIL. Decreto nº 7.750, de 08 de junho de 2012. Regulamenta o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional - REICOMP. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF 8 junho 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7750.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7750.htm)> Acesso em: 26 de janeiro de 2018.

BRASIL. Lei 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente e dá outras providências **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 13 julho 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acesso em: 03 de março de 2018.

BRASIL. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 20 dezembro 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)> Acesso em: 04 de novembro de 2017.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 10 janeiro 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 04 de novembro de 2017.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil** Brasília, DF 27 dezembro 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm)> Acesso em: 04 de novembro de 2017.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 6 julho 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)> Acesso em: 04 de novembro de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.357/DF. Relator: Luiz Edson Fachin. **Pesquisa Jurisprudencial**. Acórdãos, 2015. (eDOC 232, p. 17/18) Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4818214>> Acesso em: 03 de março de 2018.

BRUNO, Marilda Moraes Garcia. **Educação infantil: saberes e práticas da inclusão: introdução**. [4.ed.]/elaboração Marilda Moraes Garcia Bruno. – Brasília: MEC, Secretaria de Educação Especial, 2006.

CALLEGARI, Cesar. Resolução Nº 4 de 02 de outubro de 2009. **Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004\\_09.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_09.pdf)> Acesso em: 26 de janeiro de 2018.

CARDOSO, Sílvia Helena. **Diferentes deficiências e seus conceitos**. Da redação do agente saúde. Ministério público do Estado do Paraná. Disponível em: <<http://www.ppd.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=17>> Acesso em: 27 de agosto de 2017.

**Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência**: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. 4 ed., rev. e atual, Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010. 100p.

CURITIBA. Prefeitura Municipal de Curitiba. **PAPI - Plano de Apoio Pedagógico Individualizado**. Prefeitura Municipal de Curitiba - Secretaria Municipal da Educação – SME. Caderno do Pedagogo, SME, 2012. Material de Divulgação. p.88. Disponível em: <<http://www.educacao.curitiba.pr.gov.br/conteudo/papi/6510>>. Acesso em 03 de novembro de 2017.



DALL' ACQUA, Maria Júlia C.; ZANIOLO, Leandro Osni. **Inclusão escolar: Pesquisando políticas públicas, formação de professores e práticas pedagógicas**. Jundiaí, Paco editorial, 2012.

DUTRA, Lúcia Caetano da Silva; et aliae. **Inclusão Escolar: Dificuldades e desafios da Inclusão nas Séries Iniciais em uma Escola Pública**. Realize, 2014. Disponível em: <[http://editorarealize.com.br/revistas/cintedi/trabalhos/Modalidade\\_4\\_datahora\\_24\\_10\\_2014\\_17\\_46\\_06\\_idinscrito\\_1020\\_e858a327a47207eb7af28bfd4f8b8f06.pdf](http://editorarealize.com.br/revistas/cintedi/trabalhos/Modalidade_4_datahora_24_10_2014_17_46_06_idinscrito_1020_e858a327a47207eb7af28bfd4f8b8f06.pdf)> Acesso em: 29 de agosto de 2017.

EDUCAÇÃO INTEGRAL. **Políticas Públicas**. Centro de Referências em Educação Integral, 2013. Disponível em: <<http://educacaointegral.org.br/glossario/politicas-publicas/>> Acesso em: 03 de março de 2018.

FACHIN. Luiz Edson. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.357/DF, 2015**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI240535,91041STF+Escolas+particulares+devem+receber+peessoas+com+deficiencia+sem>> Acesso em: 13 de outubro de 2017.

FERREIRA, Antônio José. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. 4. Ed. Revista atualizada, Brasília, 2012.

FERREIRA. Windyz B. **Direitos da Pessoa com Deficiência e Inclusão nas Escolas**. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/03/03\\_ferreira\\_direitos\\_deficiencia.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/03/03_ferreira_direitos_deficiencia.pdf)> Acesso em: 17 de março de 2018.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **A ONU e o seu conceito revolucionário de pessoa com deficiência**. Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência. Disponível em: <[http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/Onu\\_Ricardo\\_Fonseca.php](http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/Onu_Ricardo_Fonseca.php)> Acesso em: 03 de fevereiro de 2018.

FREITAS. Lia Beatriz de Lucca. et alia. **Documento Subsidiário À Política De Inclusão**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2005. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/docsubsidiariopolitica deinclusao.pdf>> Acesso em: 26 de janeiro de 2018.

G1. LOTTENBERG, Claudio. **Cerca de 80% das informações que uma pessoa recebe vêm dos olhos**. São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2011/10/cerca-de-80-das-informacoes-que-uma-pessoa-recebe-vem-dos-olhos.html>> Acesso em: 05 de fevereiro de 2018.

G1. **Tradição indígena faz pais tirarem a vida de crianças com deficiência física**. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/12/tradicao-indigena-faz-pais-tirarem-vida-de-crianca-com-deficiencia-fisica.html>> Acesso em: 02 de setembro de 2017.

GABRILLI, Mara. **Lei Brasileira de Inclusão**. Material de Divulgação. Disponível em: <<http://maragabrilli.com.br/wp-content/uploads/2016/03/Guia-sobre-a-LBI-digital.pdf>> Acesso em: 12 de agosto de 2017.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa; SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. Ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva. In: Seminário Internacional – **As Minorias e o Direito**. Série Cadernos do CEJ, 24.

GRAT, Rosana; PLETSCHE, Marcia Denise. **Inclusão escolar de alunos com necessidades especiais**. 2. ed. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2012.

KRYSNKI, Stanislaw. **Deficiência Mental**. Rio de Janeiro: Atheneu, 1969.

LIMA, Carleuza Moreira Farias. **Estudantes com deficiência: Desafios Encontrados no Contexto Escolar**. 52f. Monografia (Pós-graduação). Curso de Especialização em Desenvolvimento Humano, Educação e inclusão Escolar, do Depto. de Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano, Universidade de Brasília, 2011.

LINO, Leandro Jorge de Oliveira; NETTO, Juliana Presotto Pereira . **Análise do conceito constitucional e biopsicossocial da pessoa com deficiência visual: as especificidades da visão monocular**. Res Severa Verum Gaudium, v. 3, n. 1, Porto Alegre, 2017.

MAIOR, Izabel Maria Madeira de Loureiro. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Brasília: setembro de 2007.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2012.

**Ministério público do Estado do Paraná**. Disponível em: <<http://www.ppd.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=17>> Acesso em: 27 de agosto de 2017.

MONTOAN, Maria Tereza Eglér. **Inclusão Escolar. O que é? Por quê? Como fazer?** São Paulo: Moderna, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORETTIN, Marina. **Classificação internacional de funcionalidade, incapacidade e Saúde, versão crianças e jovens (CIF-CJ): elaboração de um checklist para a avaliação da funcionalidade em usuários de Implante Coclear**. 170 f.

Tese (Doutorado em Ciências) Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo; 2012.

**Prefeitura Municipal de Curitiba - Secretaria Municipal da Educação – SME.** Disponível em: <<http://www.educacao.curitiba.pr.gov.br/conteudo/papi/6510>>. Acesso em 03 de novembro de 2017.

RAMOS, André de Carvalho. Linguagem dos direitos e a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. In: ANJOS FILHO, Robério Nunes dos (org.). **Direitos humanos e direitos fundamentais. Diálogos contemporâneos.** Salvador: JusPodivm, 2013, p. 16. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/433515100/medida-cautelar-em-mandado-de-seguranca-mc-ms-345-41-df-distrito-federal-0063661-0520161000000>> Acesso em: 25 de janeiro de 2018.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 27<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista Trimestral de Direito Público.** Brasília, 1996. p. 284

ROSA, Rejane Souza. **A Inclusão Escolar de Alunos com Necessidades Educativas Especiais em Escola de Ensino Regular.** Contemporânea - Psicanálise e Transdisciplinaridade, Porto Alegre, n.06, Abr/Mai/Jun 2008.

SANTOS, Ana Paula dos. **Conhecendo a Pessoa com Deficiência.** Coleção Paraná Inclusivo, vol.1. 2017.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Terminologia sobre deficiência na era da inclusão. **Revista Nacional de Reabilitação,** São Paulo, ano 5, n. 24, jan./fev. 2002, p. 6-9. Versão atualizada, 2011. Disponível em: <<http://www.ocuidador.com.br/imgs/utilidades/terminologia-50aa23697289a.pdf>> Acesso em: 03 de fevereiro de 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 28 ed., revista e atualizada até a Emenda Constitucional n. 53, de 19.12.2006. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 25. ed. Revista e atualizada nos termos da reforma constitucional EC 48/2005. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

STOLZE, Pablo. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil. **Revista Jus Navigandi,** ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4411, 30 jul. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41381>> Acesso em: 02 de setembro de 2017..

TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

VEIGA, Ilma Passos Alencastro. et aliae. **A Prática Pedagógica Do Professor De Didática**. Disponível em: <[http://www.anped.org.br/sites/default/files/4\\_didatica\\_praticas\\_pedagogicas\\_em\\_construcao.pdf](http://www.anped.org.br/sites/default/files/4_didatica_praticas_pedagogicas_em_construcao.pdf)> Acesso em: 24 de fevereiro de 2018.